



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 24 de fevereiro de 2023

nº 2782 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 30
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 63
>>Extratos	Pág. 64

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 65
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02360/2022-TCERO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Suposto favorecimento da empresa Guarujá Comércio e Ferragens Ltda. (CNPJ n. 08.139.789/0001-78), na fase de habilitação do Pregão Eletrônico 12/2022/GAMA/SUPEL/RO (proc. adm. nº 0025.298424/2021-59), aberto para contratação de serviços de frete para transporte de calcário. Ata de Registro de Preços (ARP) n. 178/2022/SUPEL-RO. Acusação: apresentação de atestados de capacidade técnica com objeto incompatível com o da licitação.
INTERESSADO: Baumgratz Serviços e Transportes Rodoviários de Cargas Eireli, CNPJ n. **.974.305/0001-**
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI
RESPONSÁVEIS: Janderson Rodrigues Dalazen- CPF n. ***.197.172-**
 Israel Evangelista da Silva – CPF nº ***.410.572-**
ADVOGADO: Lenine Apolinário de Alencar OAB/RO 2219
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSO APRECIADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS SOB O FUNDAMENTO DE FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NOVAMENTE PREJUDICADO. NÃO PROCESSAMENTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. Reiteração de comunicado de irregularidade ao argumento da existência de novos fatos quanto a não observância do princípio da isonomia entre os licitantes.
3. Submetidos a novo exame de seletividade, os fatos noticiados, de igual forma, não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência);
4. Ausentes os requisitos de seletividade, é de ser mantida a decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos, o que torna prejudicado o pedido de suspensão cautelar do certame na fase em que se encontra.

DM 0019/2023-GCESS

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, desarquivado em razão da petição formulada pela empresa Baumgratz Serviços e Transportes Rodoviários de Cargas Eireli, por seu procurador constituído^[1], nominada como "Representação com Pedido de Tutela de Urgência (fatos novos)", acompanhada de documentos, por meio da qual reitera a alegação de possíveis ilegalidades praticadas na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 12/2022/GAMA/SUPEL/RO, aberto para contratação de serviços de frete para transporte de calcário, visando atender demanda da Secretaria de Estado da Agricultura-SEAGRI.
2. Narra o interessado que em 04.10.2022 encaminhou documentação a esta Corte de Contas apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 12/2022/GAMA/SUPEL/RO, contudo, a sua análise restou prejudicada, considerando que não se atingiu os índices de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO e, por conseguinte, foi determinado o arquivamento do PAP, a teor do disposto no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019.
3. Objetivando complementar o comunicado encaminhado anteriormente, apresentou novos documentos ("fatos novos"), oportunidade em que salientou a não observância do princípio da isonomia no tratamento entre as empresas licitantes, tendo em vista que tanto a 1ª colocada no certame, empresa Tangará Logística & transportes Ltda, quanto a empresa declarada vencedora, Guarujá Comércio e Ferragens LTDA, apresentaram atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, contrariando as exigências previstas nos itens 13.8 e 13.8.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2022/GAA/SUPEL/RO, contudo, apenas a empresa Tangará foi desabilitada do certame licitatório.
4. Com base, portanto, nestes argumentos, requereu novamente a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 12/2022/GAMA/SUPEL/RO, na fase em que se encontra, ante a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, e assente a possibilidade de irregularidade grave no certame, haja vista que o Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, ao reformar a decisão do Pregoeiro, declarou apenas a empresa Guarujá Comércio e Ferragens Ltda, aceita e habilitada no certame, não tendo reformado a decisão que desabilitou a empresa Tangará.
5. Quanto ao mérito, requereu que fosse declarada inabilitada a empresa Guarujá Comércio e Ferragens Ltda, por estar em desacordo com os itens 13.8 e 13.8.1 do Edital em questão e, em consequência, a anulação de todos os atos realizados posteriormente.
6. Por fim, pugnou pelo desarquivamento do presente PAP, em razão dos novos fatos apresentados, pleiteando, portanto, nova análise de seletividade. Alternativamente, requereu o acolhimento do pedido para autuação de um novo processo.
7. Com o aporte da documentação neste gabinete, diante dos novos fatos expostos e em atenção à racionalidade administrativa, economia e celeridade processuais, foi determinado^[2] o desarquivamento dos autos, com posterior juntada da petição e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para nova análise preliminar de avaliação dos critérios de seletividade previstos na Resolução n. 291/2019.

8. Do exame empreendido, a Secretaria Geral de Controle Externo[3], uma vez mais, ressaltou que a matéria é de competência desta Corte de Contas e que as situações-problemas estão bem caracterizadas, com a indicação de elementos razoáveis de convicção para subsidiar eventual ação de controle.

9. Por outro lado, no que se refere aos requisitos de seletividade, verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 55 em relação ao índice RROMa[4] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente 2 pontos na matriz GUT (gravidade, tendência e urgência), quando o mínimo necessário seriam 48 pontos, de forma que a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específico.

10. Ressaltou que a pontuação da matriz GUT restou impactada em razão de não se vislumbrar, ainda que de forma perfunctória, a ilegalidade sustentada, considerando que a suposta quebra de isonomia no tratamento entre as licitantes foi motivada pela inércia de umas das empresas, que não buscou se socorrer do remédio legal disponível (recurso) para questionar a decisão do pregoeiro.

11. A SGCE, para além da análise de seletividade, manifestou-se, mais uma vez, quanto à prejudicialidade do pedido de concessão de tutela antecipatória, e, ao final, concluiu e propôs:

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

[...]

52. *In casu*, considerando a ausência de índices suficientes para instauração de ação de controle, considera-se prejudicado o pedido de tutela requerido.

53. Ainda que se alcançados os índices, não seria o caso de conceder a tutela, haja vista a inexistência do *fumus boni iuris*.

54. Conforme relatado alhures, o direito pleiteado na exordial não é plausível, ou seja, os fatos comunicados no comunicado de irregularidades não se constituem ilegalidades, assim, seja pelo não atingimento dos índices, seja por falta das condições autorizativas, a tutela requerida pelo notificante **não deve ser concedida**.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

i. o **não processamento** do presente PAP, com conseqüente arquivamento;

ii. a **remessa de cópia** da documentação ao Senhor **Janderson Rodrigues Dalazen** – CPF n. ***.197.172-** – Secretário de Estado da Agricultura e, ao Senhor **Israel Evangelista da Silva** – CPF n. ***.410.572-** – Superintendente Estadual de Licitações, ou a quem lhes venha substituir, para conhecimento e adoção de medidas, de controle, pertinentes;

iii. **dar ciência** aos interessados e ao Ministério Público de Contas. (grifos do original)

12. É o necessário relatório. **DECIDO**.

13. Consoante o ora relatado, o presente Processo Apuratório Preliminar (PAP) foi desarquivado em razão de nova documentação apresentada a esta Corte pela empresa Baumgratz Serviços e Transportes Rodoviários de Cargas Eireli, oportunidade em que sustenta trazer fatos novos relativos às supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 12/2022/GAMA/SUPEL/RO, mormente quanto à habilitação da empresa Guarujá Comércio e Ferragens Ltda.

14. A teor da fundamentação contida na documentação encaminhada, observa-se, em síntese, que o inconformismo da interessada reside na habilitação da empresa Guarujá Comércio e Ferragens Ltda, no pregão eletrônico em questão, em razão de não ter sido observado pelos julgadores, as exigências contidas no edital, sobretudo em relação ao atestado de capacidade técnica que fora aceito em desacordo com o contido no edital (itens 13.8, 13.8.1 e 13.16), bem como em decorrência de tratamento não isonômico entre as licitantes, já que a empresa Tangará Logística & Transportes Ltda, foi desabilitada de certame por ter apresentado atestado de aptidão técnica similar ao da empresa Guarujá.

15. Ocorre que, consoante destacado pela Secretaria Geral de Controle Externo, as alegações sustentadas nesta oportunidade são similares à apresentada nesta Corte anteriormente, de sorte que, ainda que submetida a nova análise de seletividade, não restou alcançada a pontuação mínima exigida na matriz GUT, não estando, portanto, em condições de admitir o seu processamento em ação de controle específico.

16. A teor do manifestado pela unidade técnica desta Corte, a interessada não apresentou elementos robustos que comprove a incapacidade técnica da empresa Guarujá Comércio e Ferragens Ltda de realizar os serviços, tendo centrado seus fundamentos apenas no fato da empresa não ter trazido atestado de capacidade técnica específico para transporte de material idêntico ao objeto da licitação (calcário), de modo que tal argumento, por si só, não revela que a empresa não reuni condições para suportar a prestação do serviço licitado.

17. Ademais, quanto ao argumento do tratamento não isonômico entre as licitantes, também não restou demonstrada a alegação, considerando que, do que consta dos autos, observa-se que tanto a empresa Tangará Logística & Transportes Ltda como a Guarujá foram inabilitadas por parte do pregoeiro, sendo que apenas a empresa Guarujá interpôs recurso contra a sua inabilitação.
18. Nesses termos, o que se vislumbra de pronto é a inércia da empresa Tangará quanto ao seu direito recursal. Sendo assim, ainda que a empresa ora interessada alegue ter trazido elementos novos a sustentar a suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 12/2022/GAMA/SUPEL/RO, não vejo fundamento suficiente para a reforma da decisão anteriormente proferida nestes autos (DM 0139/2022-GCESS).
19. Reitera-se que, em relação ao atestado de capacidade técnica, é sabido consistir no documento destinado à comprovação de aptidão para o desempenho da atividade relacionada e compatível com o objeto da licitação, servindo para que o contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.
20. Ocorre que, como destacado pela Procuradoria Geral do Estado quando da análise do recurso na fase administrativa, é de se levar em consideração que, embora o transporte seja de produtos diversos àquele apresentado no atestado de capacidade técnica, isso, por si só, não retira a capacidade da empresa representada em efetuar a condução da carga, pois não se trata de transporte especial que exija demonstração de qualificação/aptidão específica.
21. É que a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que as exigências de habilitação não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, sendo admissível a apresentação de atestado de capacidade técnica que contemple a prestação de serviços similar ao objeto licitado, mormente quando não há prova nos autos de que a empresa vencedora não terá condições de executar o serviço ou outra situação excepcional que justifique o excesso de formalismo, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

22. Finalmente, quanto ao reiterado pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 12/2022/GAMA/SUPEL/RO na fase em que se encontra, mais uma vez, é de se acolher a manifestação técnica, pois dos fatos narrados em cotejo com os documentos constantes aos autos e as informações prestadas pela SGCE, de fato, não se configura presente o *fumus boni iuris*, sobretudo porque não há elementos aptos para reconhecer plausibilidade jurídica na alegada ilegalidade na habilitação da empresa Guarujá Comércio e Ferragens Ltda.

23. Diante do exposto, decido:

I. Manter em sua integralidade a DM 0139/2022-GCESS, deixando, portanto, de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específico, considerando que, mesmo após novo exame de seletividade, a comunicação, de igual forma, não atendeu aos critérios mínimos exigidos, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019;

II. Determinar o seu arquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

III. Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência;

IV. Determinar o conhecimento, via notificação eletrônica, do teor desta decisão ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Luiz Paulo da Silva Batista (CPF n. ***.667.682-**), bem como ao Superintendente Estadual de Licitação, Israel Evangelista da Silva (CPF ***.410.572-**), e ao pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 12/2022/GAMA/SUPEL/RO, Rogério Pereira Santana (CPF ***.600.602-**);

V. Dar ciência do teor desta decisão à empresa interessada Baumgratz Serviços e Transportes Rodoviários de Cargas Eireli, mediante publicação no DOeTCERO, e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.


Porto Velho, 20 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] ID 1346543 - procuração - Lenine Apolinário de Alencar - OAB/RO 010/2015
[2] ID 1347876
[3] ID 1273735.
[4] Mínimo exigido é de 50 pontos.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01966/22 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Geralda Ferreira Rodrigues Mendes – CPF n. ***.888.032-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** – Presidente do Iperon à época
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. NECESSIDADE DE NOVA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0015/2023-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1305, de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, do dia 30.10.2019, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Geralda Ferreira Rodrigues Mendes, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível superior, padrão 30, cadastro n. 2031370 e com carga horária de 40h semanais.

2. O ato administrativo teve como fundamento o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e na Lei Complementar n. 432/08 (ID1248953).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal obteve a seguinte conclusão (ID1269696):

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Geralda Ferreira Rodrigues Mendes faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela promoção de diligência ao Tribunal de Justiça para que apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos quanto ao ingresso da servidora, em cargo efetivo e sem solução de continuidade, bem como a decisão que determinou a reativação/reintegração da servidora e/ou outros documentos comprobatórios pertinentes (ID1350090).

5. Ademais, chamou atenção para a ausência de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Iperon, em atenção ao artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, vigente à época:

Art. 18. Compete ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia a emissão das Certidões de Tempo de Contribuição dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, bem como a averbação de tempos de contribuição provenientes de outros regimes pertencentes aos referidos servidores.

6. É o relatório necessário.

7. Pois bem. Conforme demonstrado pelo Ministério Público de Contas (MPC), não houve encaminhamento de documentação necessária para o exame da concessão de aposentadoria, qual seja a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

8. O MPC sustentou que há a possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão de origem, bastando tão somente a homologação da unidade gestora do RPPS. No entanto, essa situação não ocorreu, vez que não houve sequer emissão da CTC.

9. Chamou a atenção, ademais, para o fato de a Certidão de Tempo de Serviço não ter o condão de substituir a CTC.

10. Relativo ao tema, a Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO disciplina que a autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e demais atos de pessoal, enviará, conforme o caso e dentre outros documentos, a certidão de tempo de serviço/contribuição.

11. Nesse sentido formaliza o artigo 5º da mencionada Instrução Normativa:

Art. 5º A autoridade administrativa deverá manter em arquivo, na unidade jurisdicionada, observada a legislação específica relativa à guarda de documentos, pasta contendo os documentos relativos à concessão de benefícios e aos cancelamentos.

§ 1º A concessão de aposentadoria será instruída com a seguinte documentação:

[...]

VIII - certidão de tempo de serviço/contribuição, em que conste data limite da contagem de tempo, conforme fundamento legal, e especificação do tempo federal, estadual, municipal e de iniciativa privada, com a indicação da data de averbação e a finalidade, nos termos do Anexo I da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008;

[...]

X - certidão de tempo de serviço/contribuição expedida por outros órgãos ou entidades, inclusive pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), com os salários de contribuição a partir de 1994, nos termos do Anexo II da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008;

12. Do mesmo modo disciplinou o Ministério da Previdência Social ao editar a Portaria nº. 154, de 15.05.2008, responsável por instruir acerca de procedimentos relativos à emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social. Destacam-se os seguintes normativos:

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos termos desta Portaria.

[...]

13. Dessa forma, é certo que o procedimento possui disciplina formalizada tanto por esta Corte, quanto pelo antigo Ministério da Previdência Social, e deve ser observada no encaminhamento dos processos de atos de pessoal, sejam eles aposentadoria, pensão civil, reserva remunerada etc.

14. Quanto à segunda problemática, a ruptura de vínculo que a servidora teve por pouco mais de um ano e alguns meses se deve discorrer um pouco mais.

15. Conforme as anotações de sua Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo TJRO, a servidora, que era do quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia (01.07.1985 a 09.05.1990), foi enquadrada em 10.05.1990 para exercer o cargo de "Escrevente Auxiliar" no órgão.

16. Esse enquadramento só foi possível graças ao artigo 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de Rondônia, que possuía a seguinte redação:

Art. 8º - Os servidores estaduais cedidos, colocados à disposição, que se encontrarem prestando serviços nos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, respeitada a opção, serão absorvidos pelo órgão ou instituição em que estiverem exercendo suas funções, ressalvados os cargos em comissão ou funções de confiança.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput deste artigo terão o prazo de cento e vinte dias para fazer a opção.

17. A norma foi declarada inconstitucional em 1993 por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 97-7, publicada no DJ em 22.10.1993.

18. Em 2006, tendo como fundamento essa Adin, o TJRO dispensou alguns servidores. Dentre eles, a senhora Geralda Ferreira Rodrigues. Necessário mencionar que também tornou nulo o ato que a inseriu no quadro de pessoal do Poder judiciário^[1].
19. Em 2008, a interessada foi **reintegrada** no cargo de Técnico Judiciário, cadastro n. 203137-0, padrão 44A, classe E, nível superior, na especialidade de Oficial Distribuidor.
20. Sua reintegração, conforme a Portaria n. 1.829/2008 PR, teve como fundamento o artigo 34^[2] da Lei Complementar n. 68/92 e considerou o que “constava no Ofício n. 337/2008-T. Pleno e no processo administrativo n. 200.000.2007.000086-7, de 13.10.2008”^[3].
21. A preocupação exposta pelo MPC está no fato de possível solução de continuidade ter ocorrido nesse lapso de 2006 a 2008, o que prejudica a análise e conclusão por qual realmente seria a data de ingresso da servidora no serviço público para fins de aposentadoria por regra de transição.
22. Explico. A Emenda Constitucional n. 47/05 dispõe que são destinatários de suas regras aqueles servidores que titularizavam cargos públicos até a data estabelecida nela, neste caso: 16.12.1998.
23. Possível interpretação do MPC consiste na possibilidade de o vínculo com a Administração só ter sido restabelecido em 2008, com sua reintegração, ou o fato de em 1990, seu vínculo com o TJRO ser precário, dada a inconstitucionalidade do fundamento que baseou sua investidura.
24. Em todo caso, é prudente considerar a recomendação ministerial. O artigo 20 do Decreto-Lei n. 4.657/42 estabelece que é defesa a decisão baseada em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas dessa decisão.
25. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, sob pena de incorrerem na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para que:

I. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, na pessoa do atual Presidente, **encaminhe** a esta Corte de Contas cópia da Certidão de Tempo de Contribuição da servidora Geralda Ferreira Rodrigues Mendes, CPF n. ***.888.032-**, a fim de possibilitar a realização da análise técnica conclusiva por este Tribunal.

II. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na pessoa do Secretário de Gestão de Pessoas, **encaminhe** a esta Corte de Contas cópia da documentação pertinente a arrazoar quanto ao ingresso da servidora. Serve, para tanto, cópia da decisão que determinou sua reintegração, cópia do processo administrativo que tratou da situação, além de eventuais esclarecimentos quanto à solução de continuidade ou não.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **Publicar e notificar** os jurisdicionados quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Diário da Justiça n. 213, de 16.11.2006 (<https://www.tjro.jus.br/novodiario/2006/200611161014-NR213.pdf>, acesso em 15.02.2023).

[2] Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. § 1º A decisão administrativa que determinar a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo. § 2º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, é reconduzido a seu cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

[3] DJe n. 227/2008, de 03.12.2008. <https://www.tjro.jus.br/novodiario/2008/20081203314-NR227.pdf>. Acesso em 15.02.2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0440/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no item VIII do Acórdão APT-TC 00180/2020, dos autos n. 04139/09-TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEIS: **Empresa Santo Antônio Energia – SAE.**
 Empresa Energia Sustentável do Brasil – ESBR.
 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
ADVOGADOS: Sociedade de Advogados Mudrovitsch Advogados, OAB/DF nº 2037/12.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0008/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO APL-TC 00180/2020. NÃO CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. PRECEDENTES: DECISÃO MONOCRÁTICA. 0017/2023-GABOPD, REFERENTE AO PROCESSO N. 3598/08 E DECISÃO MONOCRÁTICA 0008//2021-GCVCS, REFERENTE AOS AUTOS N. 01662/18. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento para verificar o cumprimento da determinação do item VIII do Acórdão APL-TC 00180/2020, referente ao processo n. 04139/09- TCE-RO, pertinente a tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 284/2013-Pleno, oriunda de denúncia em face da administração municipal de Porto Velho sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná (ID 925819).

2. Após a juntada da documentação (ID 1001387), os autos foram encaminhados para análise perante a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06.

3. A unidade técnica se manifestou por meio do relatório técnico, identificando que não havia nos autos nenhum documento de recebimento e/ou ciência da decisão por parte da empresa Santo Antônio Energia, pugnando pelo chamamento ao processo, e propôs que sejam consideradas cumpridas as determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 1148225), *in verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se:

I. CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item V, do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.2 deste relatório;

II. CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item VI, do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.2 deste relatório;

III. DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, via ofício, reitere a comunicação da empresa Santo Antônio Energia - SAE, sobre a decisão do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), e passado o prazo, com encaminhamento ou não da justificativa, junte as documentações pertinentes ao presente processo para prosseguimento do mister fiscalizatório deste Tribunal de Contas;

IV. DAR CONHECIMENTO desta decisão, via Doe TCE, aos interessados, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou mediante Cota n. 004/2022-GPMLN (ID 1163494), no qual fez análise pormenorizada dos autos n. 4139/09 e dos presentes autos, observando que foi expedido o Ofício n. 1993/2020-DP-SPJ¹¹, que não chegou a ser encaminhado para a empresa Santo Antônio Energia S/A, via e-mail ou postal, trazendo dúvida sobre a real efetivação da intimação do responsável, de modo que não é possível certificar o decurso do prazo para apresentação de defesa a teor da Certidão (ID 1000195 - autos n. 4139/09).

5. Diante dos fatos e a fim de evitar que seja suscitada nulidade por ausência de cientificação dos atos processuais, pugnou o MPC pela expedição de novo ofício para aludida empresa, nos seguintes termos (ID 1163494):

Diante do exposto, convergindo com a manifestação técnica no que toca ao item III da proposta de encaminhamento do relatório, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Expedido novo ofício à empresa Santo Antônio Energia S/A, sobre a decisão do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), e a determinação contida no item IV do referido decisum, garantindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e;

II – Efetivada a comunicação, com ou sem manifestação da empresa, seja tomada as providências de estilo e após requer o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória.

6. Vindo os autos a este gabinete, solicitei informação ao Departamento do Pleno sobre a comprovação da efetiva cientificação da empresa Santo Antônio Energia S/A para posterior deliberação desta relatoria.

7. O Departamento do Pleno lançou a Informação n. 002/2020/DP-SPJ, comunicando que após realização de pesquisas nos arquivos não foi possível localizar comprovante de envio do ofício n. 1993/2020/DP-SPJ à empresa Santo Antônio Energia S/A (ID 1184563).

8. Diante da ocorrência, exarei a Decisão Monocrática n. 0114/2022-GAEOS, determinando ao Departamento do Pleno notificação à empresa Santo Antônio Energia S/A, a fim de garantir o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa - art. 5º, LV, CF (ID 1205359).

9. Em atendimento, foi expedido o Ofício n. 0673/2022-DP-SPJ², conforme certidão ID 1205828, com prazo pra apresentação de justificativa até a data de 9.6.2022, nos termos da certidão de início de prazo de defesa (ID 1206936).

10. Na data de 10.6.2022, a empresa protocolou pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias (ID 1215755), que, por meio da Decisão n. 0164/2022-GABEOS, foi deferida a dilação (ID 1225552).

11. A empresa Santo Antonio Energia S/A, em resposta a Decisão Monocrática n. 114/2022/GABEOS, aduziu que as obras a que se referem o acórdão APL-TC 00180/2020 são objetos de contratos já auditados pelo TCE/RO nos processos n. 2717/2011/TCE-RO e n. 04139/09/TCE-RO, e alegou divergência entres os respectivos acórdãos. Aduziu que não remanesce o dever de indenizar o município, as obras foram recebidas e que houve emissão do termo de entrega e recebimento de conclusão da obra (ID 1237704).

12. Aduziu, ainda, que por meio de uma consultoria independente restou evidente que houve acréscimos em determinadas obras em razão de solicitações do ente público e que tais acréscimos compensariam os decréscimos, pois superou o valor previsto no Protocolo de Intenções, firmado entre a SAE e a Prefeitura do Município de Porto Velho. Ademais, alegou que a auditoria independente concluiu que as desconformidades encontradas pelo TCE já tiveram seus reparos feitos e que outras ocorreram por falta de manutenção dos entes públicos (ID 1237704).

13. Por fim, requereu que o Tribunal de Contas reconheça a litispendência entre os processos n. 2717/2011/TCE-RO e n. 04139/09/TCE-RO e também as compensações de acréscimos de obras executadas a pedido da administração com os serviços apontados como não executados pela unidade técnica e, por fim, a inexistência de responsabilidade da SAE pelas supostas desconformidades construtivas encontradas, tendo em vista que os pareceres técnicos da auditoria independente atestam não existirem (ID 1237704).

14. Em análise de defesa da empresa SAE, a unidade técnica considerou não cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00180/2020 e sugeriu aplicar multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96 (ID 1261514).

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0295/2022-GPMILN, considerou cumpridas as determinações constantes nos itens V e VI do acórdão APL-TC 00180/2020, e não cumprida a determinação inserta no item IV do referido acórdão (ID 1319086).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Tratam os autos de monitoramento para verificar o cumprimento das determinações constantes nos itens IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00180/2020, (ID 925819), referente ao processo n. 04139/09- TCE-RO, notificada a empresa Santo Antônio Energia - SAE por meio do item VIII do referido acórdão, *in verbis*:

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, via ofício, comunique a empresa Santo Antônio Energia - SAE, empresa Energia Sustentável do Brasil - ESBR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre a presente decisão, e tão logo sejam encaminhadas ou não as justificativas constantes nos itens IV, V e VI deste dispositivo, autue novos autos para o mister fiscalizatório do Tribunal de Contas;

17. Consoante determinação do item VIII do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), foram imputadas à empresa SAE as irregularidades do item IV do Acórdão:

IV – Determinar à empresa Santo Antônio Energia (SAE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.391.823/0002-40, que apresente justificativas e/ou comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilidade dos recursos financeiros para reaplicação em prol do município de Porto Velho do valor de R\$

497.402,99 (quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos), em razão do dever de indenizar e o caráter continuado das obrigações, objeto das compensações socioambientais, sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96, conforme abaixo:

a) no valor histórico de R\$ 48.442,98 (quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 182.074,31 (cento e oitenta e dois mil setenta e quatro reais e trinta e um centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de reforma e ampliação da escola Joaquim Vicente Rondon no distrito de Jaci-Paraná;

b) no valor histórico de R\$ 63.344,99 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 219.819,19 (duzentos e dezenove mil oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção de quadra e ampliação da Escola Cora Coralina no distrito de Jaci-Paraná;

c) no valor histórico de R\$ 2.402,05 (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 8.607,49 (oito mil seiscentos e sete reais e quarenta e nove centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção da sede do Centro Administrativo de Jaci-Paraná;

d) no valor histórico de R\$ 24.251,31 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 86.902,00 (oitenta e seis mil novecentos e dois reais), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção da capela, execução de cerca e limpeza do Cemitério no Distrito de Jaci-Paraná;

V – Determinar à empresa Energia Sustentável do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.029.666/0001-47, que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilidade e/ou a devida aplicação do valor de R\$ 1.094.613,30 (um milhão, nove e quatro mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), sendo R\$ 179.399,43 da rescisão do convênio n. 249/09 e o firmamento do novo convênio n. 171/11 e R\$ 915.213,87 da implementação dos recursos nas atividades de controle da malária, ou nas metas físicas e financeiras do Plano Complementar de Saúde para as áreas de influência direta e indireta da UHE Jirau, conforme ficou ajustado no distrato do convênio nº 171/2011, sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96;

VI – Dar conhecimento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre as irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas nestes autos, constantes dos itens IV e V desta proposta de decisão, em razão de pretensão descumprimento da condicionante 2.23 da Licença Prévia n. 251/2007, objeto das concessões às empresas Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A.

18. Em resumo, as irregularidades identificadas no Distrito de Jaci-Paraná pelo Tribunal de Contas quanto ao item IV do Acórdão APL-TC 00180/2020 foram as seguintes: 1) reforma e ampliação da escola Joaquim Vicente Rondon; 2) construção de quadra e ampliação da Escola Cora Coralina; 3) obra de construção da sede do Centro Administrativo e 4) execução de cerca e limpeza do Cemitério (ID 925819).

19. A empresa Santo Antônio Energia arguiu litispendência entre os autos n. 4139/2009 e n. 2717/2011, alegando que se tratou dos mesmos contratos e as decisões exaradas foram divergentes, requereu a compensação dos valores investidos a maior nas obras e a inexistência de responsabilidade quanto aos defeitos construtivos em razão de que já foram solucionados ou surgiram após a entrega da obra, por culpa do ente público (ID 1237704).

20. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a empresa Santo Antonio Energia S/A não logrou êxito com as justificativas apresentadas, tampouco não apresentou prova da disponibilização dos recursos devidos ao município de Porto Velho, conforme fixado no Acórdão APL-TC 00180/2020. Assim, diante do não cumprimento da determinação, pugnou-se por aplicação de multa e expedição de determinação para que efetivamente disponibilize ao Município os valores referentes às falhas construtivas evidenciadas nos autos do processo n. 04139/09-TCERO (IDs 1261514 e 1319086).

21. Embora conclusivo o encaminhamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo não cumprimento do item IV do acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), considero razoável conceder novo prazo para o interessado recolher a importância atualizada e com juros de mora, sem aplicação de multa, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, nos termos do art. 12, inciso II, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 19, §2º, do Regimento Interno do Tribunal, aliado à jurisprudência desta Corte de Contas (Decisão Monocrática. 0017/2023-GABOPD, referente ao processo n. 3598/08 e Decisão Monocrática 0008//2021-GCVCS, referente aos autos n. 01662/18), enfatizando ser esta a oportunidade finda, de modo que, na ausência de manifestação e comprovação, esta Corte dará continuidade aos tramites legais cabíveis:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

(...)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; (Redação dada pela Lei Complementar nº.812/15);

(...)

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida (**Lei Orgânica do Tribunal**).

Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

(...)

§2º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será intimado para, **no prazo improrrogável de trinta dias**, recolher a importância devida, acrescida de multa, se for o caso. Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO (**Regimento Interno do Tribunal**).

22. Salienta-se que o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96^[3] prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

23. Desse modo, dada a relevância das determinações contidas APL-TC 00180/2020 (ID 925819) e a autorização legal, concedo o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias** para que a empresa Santo Antônio Energia – SAE recolha a importância devida, conforme o item IV do mencionado acórdão, podendo, se não cumprido, se tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

DISPOSITIVO

24. Pelo exposto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e em observância ao regular andamento processual, **DECIDO**:

I. Notificar à empresa Santo Antônio Energia (SAE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.391.823/0002-40, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis cumpra as determinações constantes no item IV do acórdão APL-TC 00180/2020, a teor do art. 12, inciso II, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 19, §2º, do Regimento Interno do Tribunal (ID 925819).

II. Cumpra o prazo previsto, enfatizando ser esta a oportunidade finda, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III. Ao Departamento do Pleno que, na forma regimental, ou outro meio administrativo adequado, notifique o interessado para o cumprimento dos itens I e II deste dispositivo e, após, **sobrestem-se** os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento da decisão. Após, cumpridos ou não este *decisum*, remetam os autos a este Relator para a continuidade da análise dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] ID 932017 – Proc. 4139/09.

[2] ID 1206075.

[3] Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial eletrônico - TCERO n. 247, de 26 de julho de 2012.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00003/23

PROCESSO N: 0355/2023 (SEI n. 007960/2022, n. 008044/2022 e 008055/2022)

ASSUNTO: Ressarcimento parcial de despesas do Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação Stricto Sensu – Edital n. 008/2022-ESCon

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Aldrin Willy Mesquita Taborda

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Luciene Bernardo Santos Kochmanski

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO - Presidente

SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Conselho Superior de Administração, de 16 de fevereiro de 2023.

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 180/2015/TCE-RO. RESSARCIMENTO PARCIAL DE DESPESAS DECORRENTES DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO.

Preenchidos os requisitos da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, compete ao Conselho Superior de Administração autorizar o Tribunal de Contas, a ressarcir 90% (noventa por cento) das despesas comprovadas com matrícula, rematrícula e mensalidade dos cursos de pós-graduação stricto sensu, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição, referentes ao Edital n. 008/2022-ESCon.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de ressarcimento parcial, para a realização de cursos de pós-graduação stricto sensu, na modalidade mestrado e doutorado, aos membros e servidores deste Tribunal (TCE-RO) e do Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Edital n. 008/2022-ESCon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Autorizar o Tribunal de Contas, em consonância com o Edital n. 008/2022-ESCon, a ressarcir 90% (noventa por cento) das despesas comprovadas com matrícula, rematrícula e mensalidade dos cursos de pós-graduação stricto sensu, aos servidores Aldrin Willy Mesquita Taborda, matrícula 534, Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula 391, e Luciene Bernardo Santos Kochmanski, matrícula 366, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição; e

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promova a juntada desta Decisão nos processos SEI n. 008044/2022, n. 008055/2022 e n. 007960/2022 e, após os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente e Relator

Administração Pública Municipal

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

MENTOPROCESSO: 0514/2020-TCE-RO.

CATEGORIA: Representação.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00147/22, que teve por objeto análise de possível irregularidade na aquisição de imóveis pertencentes ao município de Itapuã do Oeste pelo respectivo prefeito municipal.

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste.

RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. ***.428.592.** - Prefeito do município de Itapuã do Oeste.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0004/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO DE ITAPUÃ DO OESTE. ACÓRDÃO APL-TC 00147/2022. DETERMINAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. REITERAÇÃO DA ORDEM. CONCESSÃO DE PRAZO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação sobre irregularidades nas alienações de terras do município de Itapuã do Oeste, objeto da emissão de títulos de domínio (ID 861933), como tudo dos autos consta.
2. Inicialmente, a unidade técnica do Tribunal entendeu que não foi descumprido o princípio da impessoalidade na alienação dos dois imóveis em favor do Prefeito, por ser onerosa, sendo regular e arrematou que não houve inobservância dos procedimentos administrativos da Lei federal n. 13.465/2017.
3. O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, entendeu que, embora não houvesse descumprimento do princípio da impessoalidade, a alienação dos imóveis se deu de forma irregular, pois inobservados os procedimentos da Lei federal n. 13.465/2017 (ID 1168904).
4. Por proposta do Relator, o Plenário desta Corte de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 0147/22, decidiu pelo conhecimento e provimento da representação com determinações ao gestor do município conforme o item IV (ID 12366887), nos seguintes termos:

(...)

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste **que**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adapte à legislação de regência das transferências de domínio já efetivadas ao arrepio das disposições cogentes da Lei federal n. 13.465/17, regulada pelo Decreto n. 9.310/18, e **adote** as seguintes medidas e, no prazo citado, **envie** ao Tribunal de Contas:

a) a expedição de ato normativo que defina, para fins de regularização fundiária, (i) quais são os núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda no Município de Itapuã do Oeste, (ii) a composição ou faixa de renda familiar utilizada como critério para definir a população de baixa renda, conforme o artigo 6º, do Decreto n. 9.310/18, e (iii) as condições de transferência e de pagamentos do justo valor pelos ocupantes de imóveis públicos da REURB-E;

b) após, com base na referida normatização, verifique caso a caso a compatibilidade das doações até então realizadas com a modalidade de REURB legalmente adequada, de forma a sanear, mediante a concretização das formalidades faltantes, as transferências de propriedade que se mostrarem compatíveis e, nos demais, não saneáveis, promover a anulação dos respectivos negócios jurídicos gratuitos – ressalvada a existência de decisão judicial com eficácia sobre o caso concreto ou patente impossibilidade jurídica de fazê-lo, robustamente fundamentada –, reavendo a titularidade destes para, na sequência, efetivar, de acordo com as possibilidades dadas pela Lei n. 13.465/17, a devida regularização fundiária;

(...).

5. Em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00147/22, foi encaminhado o Ofício n. 1102/2022-DP-SPJ ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (Prefeito de Itapuã do Oeste), conforme se constata a Certidão de Expedição de Ofício (ID 1241103).

6. Em atendimento à notificação desta Corte de Contas, a Procuradoria do Município de Itapuã do Oeste, representada pela Procuradora Geral, Senhora Márcia Teixeira dos Santos, apresentou o Ofício n. 001/PGM/OMIO/2023, encaminhando o Decreto n. 2628, de 03 de fevereiro de 2023, que trata da regularização fundiária e regulamenta a Lei 13.465/2017, no âmbito do município de Itapuã do Oeste (ID 1348515 e 1348516).

É o necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00147/22 (ID 1236887), sobretudo do item IV, exarado nos presentes autos.
8. Conforme se observa no ofício n. 1102/22-DP-SPJ (ID 1243478), restou consignado ao Prefeito de Itapuã do Oeste a determinação para cumprimento do item IV, observando-se as diretrizes recomendatórias do item VI do referido Acórdão, para atender no prazo nele estabelecido.
9. Em análise prefacial da documentação enviada pelo jurisdicionado (protocolo n. 00669/2023-TCE-RO), observa-se apenas o envio do Decreto n. 2628, de 03 de fevereiro de 2023, dispondo sobre a regulamentação em âmbito municipal das normas de Regularização Fundiária Urbana – REURB, para atender a alínea “a” do item IV do Acórdão APL-TC 0147/22.
10. Nesse passo, com o intuito de dar celeridade na análise do cumprimento do Acórdão, necessário que o jurisdicionado encaminhe integralmente a documentação ordenada, sobretudo a da alínea “b” do Item IV do Acórdão.
11. Assim, o Gabinete do Relator, visando ao saneamento dos autos, realizou contato telefônico para a Procuradora do Município, a Senhora Márcia Teixeira dos Santos, enviar a documentação integral a fim que o Tribunal se pronuncie sobre o cumprimento ou não do Acórdão por parte do jurisdicionado, o que ficou acordado a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão para o pleno atendimento do Acórdão APL-TC 0147/22, que transitou em julgado em 15 de agosto de 2022 (ID 1248721).

DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, decido:

I – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o Prefeito do município de Itapuã do Oeste, o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, demonstrar o cumprimento da determinação constante da alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00147/22, contados da notificação desta Decisão, sob pena de sanção na forma regimental.

II – Dar conhecimento desta decisão, nos termos do Regimento Interno desta Corte, ao Ministério Público de Contas;

III – Notificar sobre a presente decisão, na forma regimental, o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito do município, e a Senhora Márcia Teixeira dos Santos – Procuradora-Geral do município.

Ao Departamento do Pleno para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2023.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
(Assinado eletronicamente)

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03307/19/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada, em cumprimento à Decisão nº 303/2014 – Pleno, para apurar eventual dano ao erário decorrente da prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança de créditos da dívida ativa referentes aos exercícios financeiros de 1996 a 2008

INTERESSADO: **Elias Caetano da Silva** – ex-Controlador-Geral do Município
CPF nº ***.453.842-**

RESPONSÁVEIS: **Marcito Aparecido Pinto – Prefeito Municipal**
CPF nº ***.545.832-**
Elias Caetano da Silva – ex-Controlador-Geral do Município
CPF nº ***.453.842-**
Sídney Duarte Barbosa – Procurador-Geral do Município
CPF nº ***.911.971-**
Luiz Fernandes Ribas Motta – Secretário Municipal de Fazenda
CPF nº ***.445.959-**
Gilmaio Ramos de Santana – atual Controlador-Geral do Município
CPF nº ***.522.352-**

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0019/2023/GCFCS/TCE-RO663,

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE COBRANÇA DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO COMPROVADO. DETERMINAÇÃO PARA AUTUAÇÃO DE PROCESSO APARTADO EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ITEM V DO ACÓRDÃO APL-TC 00256/20. DELIBERAÇÃO DO ATUAL RELATOR DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOPTADAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, visando identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, referente ao período de 1996 a 2008, em cumprimento à Decisão nº 303/2014 – Pleno, exarada nos autos do Processo nº 978/2014, que versou sobre a Prestação de Contas daquele Município, atinente ao exercício de 2013, submetido à relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

2. Após a realização dos trabalhos da Comissão e conclusão do procedimento instaurado pela Administração Municipal de Ji-Paraná/RO, o então Controlador-Geral do Município, Senhor Elias Caetano da Silva, encaminhou o resultado das apurações a este Tribunal de Contas, cuja documentação inaugurou os presentes autos, tendo em vista a necessidade de processamento da TCE em autos apartados, os quais foram submetidos à minha relatoria pelo motivo de vinculação, uma vez que figura como Relator do Município de Ji-Paraná no período de 2005 a 2008.

3. Em sessão realizada no dia 25.9.2020, o egrégio Tribunal Pleno desta Corte analisou os presentes autos, resultando no Acórdão APL-TC 00256/20, assim proferido:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, visando identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, referente ao período de 1996 a 2008, em cumprimento à Decisão nº 303/2014 – Pleno, exarada nos autos do Processo nº 978/2014, que versou sobre a Prestação de Contas daquele Município, atinente ao exercício de 2013, submetido à relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96, e em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório e da regular duração do processo, diante do significativo lapso ultrapassado desde a ocorrência dos fatos, sem que tenha sido possível apurar a suposta omissão na cobrança da dívida ativa do Município de Ji-Paraná/RO no período de 1996 a 2008;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34); ao Procurador-Geral do Município, Senhor Sídney Duarte Barbosa (CPF nº 346.911.971-68); ao Secretário Municipal de Fazenda, Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF nº 239.445.959-04) e ao Controlador-Geral do Município, Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF nº 602.522.352-15), ou que lhes substituírem, que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da notificação, apresentem Plano de Ação contendo, no mínimo, as ações a serem implementadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação para saneamento do problema relacionado à inconsistência e ausência de confiabilidade dos dados lançados no sistema de arrecadação municipal, nos moldes do Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, de forma que a dívida ativa do Município reflita, em grau razoável de certeza, créditos tributários regularmente constituídos e exigíveis, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações pertinentes;

III – Cientificar o Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34); ao Procurador-Geral do Município, Senhor Sídney Duarte Barbosa (CPF nº 346.911.971-68); ao Secretário Municipal de Fazenda, Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF nº 239.445.959-04) e ao Controlador-Geral do Município, Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF nº 602.522.352-15), ou que lhes substituírem, **da necessidade de que sejam observadas** as disposições do Ato Recomendatório Conjunto do TJ-RO, TCE-RO e MPC, elaborado para estimular os municípios rondonienses a adotarem providências tendentes ao aprimoramento da sistemática de cobrança da dívida pública, inclusive medidas de cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, conforme publicação no DOeTCE-RO nº 2134, de 22.6.2020, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens II e III anteriores acerca das determinações neles contidas;

V – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que, quando do recebimento do Plano de Ação e eventuais documentos apresentados pelos gestores identificados no item II supra, em cumprimento ao respectivo item, promova a autuação de processo apartado para análise do Plano de Ação, devendo ser submetido o feito ao Relator do Município de Ji-Paraná/RO, exercício de 2020;

VI – Dar conhecimento do acórdão, por ofício, ao Conselheiro Relator do Município de Ji-Paraná/RO, exercício de 2020;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

VIII – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

4. No entanto, retornam os autos com solicitação da Secretaria de Processamento e Julgamento para o norteamento, quanto aos dados gerais, visando a autuação de processo, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00256/20, bem como em relação aos Documentos apresentados e juntados ao presente feito.

É a síntese dos fatos.

5. Pois bem. Desde logo, importa observar que não estamos diante de Monitoramento a ser realizado com base no artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO^[1], caso em que deveria ser distribuído ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional de origem, mas sim diante de documentos que retratam a situação atual do Município e as providências que devem ser adotadas para a resolução do problema relacionado à inconsistência e ausência de confiabilidade dos dados lançados no sistema de arrecadação municipal, cuja análise ocorre na Prestação de Contas Anual.

6. Em atenção ao item II do Acórdão acima transcrito, os gestores responsáveis apresentaram “Plano de Ação para a recuperação da dívida ativa da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO”, conforme documentação acostada na Aba *Juntados/Apensados* do PCe, comprovando, desse modo, o cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 00256/20.

7. No que diz respeito à determinação contida no item V do mesmo Acórdão, para que os documentos sejam autuados e encaminhados ao atual Relator das contas daquela municipalidade, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento extrair cópia da documentação apresentada pelos jurisdicionados e encaminhá-la ao Relator das contas do Município de Ji-Paraná, para que aprecie a pertinência ou não de autuar processo respectivo, adotando as providências que entender cabíveis, tendo em vista que os documentos se referem a questões que serão apreciadas pelo conselheiro para o presente exercício. Destaco, não cabe a este Relator julgar atos dos atuais exercícios, cuja a relatoria pertence a outro conselheiro, embora tenha determinado a elaboração do Plano de Ação, em razão de que se trata de matéria inerente à dívida ativa que compõe análise anual.

8. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Dar cumprimento à determinação contida no Acórdão APL-TC 00256/20^[2], datado de 25.9.2020, tendo em vista que os agentes públicos responsáveis encaminharam a este Tribunal de Contas a documentação referente ao Plano de Ação visando a recuperação da dívida ativa da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO (Documentos nº 06419/22, 06937/22, 07297/22 e 07711/22);

II – Extrair cópia dos documentos referidos no item anterior submetê-los à deliberação do atual Conselheiro Relator das contas do Município de Ji-Paraná/RO, para que aprecie a pertinência ou não de autuar processo respectivo, adotando as providências que entender cabíveis, tendo em vista que os documentos se referem a questões relacionadas a atual gestão do Município, que são analisadas nas prestações de contas anuais;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais, conforme consta do item VIII do Acórdão APL-TC 00256/20.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

^[2] ID 950513.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :710/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.

RESPONSÁVEIS:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;

Wélinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO.

INTERESSADOS:Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito;

Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde;

Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família;

Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda;

Jônatas de França Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;

Rui Vieira de Sousa, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo;

Jessé Mendonça Bitencourt, CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária;

Jeane Muniz Rioja Ferreira, CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente;

Volnei Inocêncio da Silva, CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

Maria da Penha Nardi, CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos;

José Luiz Vargas, CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação;

Jéferson Lima Barbosa, CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação;

Cléberson Littig Bruscke, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Wélinton Dias dos Santos, CPF n. ***.975.652-**, Secretário Municipal de Governo;

Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes;

Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento;

Ivanilson Pereira Araújo, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação;

Oswaldo Cazuza da Silva, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2023-GCWCS

Tutela Antecipatória Inibitória

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DURANTE O DECORRER DA LEGISLATURA QUE ESTÁ EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES DO TJ/RO E DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

- Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual da referida verba remuneratória para a legislatura em curso.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de não admitir a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais, é dizer, dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários, à remuneração dos servidores públicos municipais, não permitindo, por isso mesmo, a revisão dessa verba remuneratória (subsídio), que, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758.
- De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
- Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória. Determinações.

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a apurar suposta irregularidade nos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO.

2. Após regular instrução processual, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE narrou que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários da municipalidade em comento foram majorados, durante o decorrer da legislatura que está em curso, mediante a Lei Municipal n. 3.476, de 2022, o que, em tese, teria infringido o art. 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná-RO, o art. 12, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-

Paraná-RO, o art. 29, inciso V, c/c o 37, incisos X e XI da Constituição Federal de 1988, os princípios da moralidade administrativa e a regra da anterioridade da legislação (Relatório Técnico de ID n. 1275821).

3. De modo a evidenciar a materialização do suposto ilícito administrativo, acima mencionado, a SGCE fez juntar aos presentes autos processuais as cópias das fichas financeiras e das ordens de pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO.

4. A Unidade Técnica apontou que os **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e **WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, são os cidadãos responsáveis pela prática do citado ilícito administrativo.

5. Por fim, a SGCE pleiteou a concessão de Tutela Antecipatória, para ser determinado ao Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, que suspendesse os pagamentos dos valores alusivos à majoração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, levada à efeito pela Lei Municipal n. 3.476, de 2022, bem como solicitou a citação dos jurisdicionados fiscalizados, a fim de ser exercitado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0020/2023-GPYFM (ID n. 1352704), da chancela da Procuradora de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em suma, corroborou integralmente a manifestação aforada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

9. A **Secretaria-Geral de Controle Externo** (ID n. 1275821) e o **Ministério Público de Contas** (ID n. 1352704) requereram a **concessão de Tutela Provisória de Urgência**, para que sejam suspensos os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, lastreados na Lei Municipal n. 3.476, de 2022, de modo que a operacionalização da mencionada despesa pública seja realizada nos moldes fixados na Lei Municipal n. 3.365, de 2020.

10. Pois bem.

11. Registro, desde logo, que, neste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de elementos autorizadores presentes **na probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, que materializam a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

12. **Passo a analisar o pedido de Tutela Provisória de Urgência.**

II.1.1 – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

13. Assento, de início, que, **em juízo de cognição sumária, assiste razão à postulação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo** (ID n. 1275821) **e pelo Ministério Público de Contas** (ID n. 1352704), no sentido de que o caso em exame reclama a concessão da Tutela Provisória de Urgência.

14. Explico.

15. **A Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020**^[1], **fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO para a legislatura correspondente ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro 2024**, sendo que, nessa ocasião, estabeleceu-se o valor de **R\$ 13.416,00** (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o **subsídio do Prefeito** e o importe de **R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais) para os **subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais**, conforme arts. 1º, 2º e 3º do aludido ato normativo municipal, senão vejamos:

Lei Municipal n. 3365, de 22 de dezembro de 2020

Fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Ji-Paraná para o quadriênio 2021/2024.

[...]

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados por subsídios fixados em parcela única, vedado acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 2º O valor do subsídio do **Prefeito** é fixado em **R\$ 13.416,00** (treze mil quatrocentos e dezesseis reais) e do **Vice-Prefeito** em **R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais), mensais.

Art. 3º O valor do subsídio mensal de **Secretários Municipais**, fica estabelecido em **R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais). (Destacou-se)

16. A retrorreferida lei municipal, previu, ainda, no seu art. 4º^[2], a possibilidade de haver a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários da municipalidade em testilha, por essa permissão, exsurgiu no mundo jurídico a Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022^[3], **majorando**, a partir de **1º de fevereiro de 2022**^[4], os **subsídios mensais do Prefeito** para a cifra de **R\$ 22.791,87** (vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), do **Vice-Prefeito** para o valor de **R\$ 15.459,60** (quinze mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos) e dos **Secretários Municipais** para a importância de **R\$ 11.663,01** (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e um centavo), veja-se:

Art. 1º Ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Município de Ji-Paraná, para o período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, sendo:

I — **Prefeito: R\$ 22.791,87** (vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos);

II — **Vice-Prefeito: R\$ 15.459,60** (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos);

III — **Secretários Municipais: R\$ 11.663,01** (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e um centavo). (Destacou-se)

17. O acervo processual formado nos presentes autos, especialmente o colacionado no Documento n. 5.949/2023/TCE-RO, evidencia que a referida majoração foi administrativamente implementada no mês de fevereiro de 2022, tendo como beneficiários os seguintes jurisdicionados:

- **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
- **JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito;
- **WANESSA OLIVEIRA E SILVA**, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde;
- **ANA MARIA ALVES SANTOS VIZELI**, CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família;
- **DIEGO ANDRÉ ALVES**, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda;
- **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;
- **RUI VIEIRA DE SOUSA**, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo;
- **JESSÉ MENDONÇA BITENCOURT**, CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária;
- **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente;
- **VOLNEI INOCÊNCIO DA SILVA**, CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- **MARIA DA PENHA NARDI**, CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos;
- **JOSÉ LUIZ VARGAS**, CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação;
- **JÉFERSON LIMA BARBOSA**, CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação;
- **CLÉBERSON LITTIG BRUSCKE**, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- **WÉLLINTON DIAS DOS SANTOS**, CPF n. ***.975.652-**, Secretário Municipal de Governo;
- **MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA**, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes;

- **PEDRO CABEÇA SOBRINHO**, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento;
- **IVANÍLSON PEREIRA ARAÚJO**, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação;
- **OSVALDO CAZUZA DA SILVA**, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes.

18. Pois bem. Em cotejo com a matéria posta, extraio da normatividade dimanada do **art. 29, incisos V e VI, da CRFB/1988**^[5], donde se extrai a regra da anterioridade da legislatura, para os fins de alteração das verbas remuneratórias de agentes políticos municipais, que **o subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para vigência na legislatura subsequente**.

19. Sobre essa questão jurídica, é importante registrar, por ser relevante, que a Constituição do Estado de Rondônia, no art. 110, § 1º^[6], a Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná-RO, no art. 12, inciso VIII^[7], e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, no art. 182^[8], são ainda mais enfáticos ao preceituarem que a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigor na subsequente.

20. Por isso, na espécie, existe uma **cláusula de imutabilidade relativo-temporal** materializada nos **arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020**, razão porque inviável é a sua alteração por norma superveniente para vigência na mesma legislatura.

21. Ainda em juízo de preliberação, dessarte, tenho que o ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário do município que se cuida, estabelecido pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, não poderia, em perspectiva, sofrer alteração legislativa no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, nem mesmo pela via da revisão geral anual dos servidores públicos. Daí ser **patente a ilegalidade do art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022**, no ponto aqui debatido, uma vez que a alteração do valor dos subsídios reclama, obrigatoriamente, obediência ao princípio da anterioridade, na forma prescrita pelo legislador originário.

22. Anoto, nesta quadra processual, que, nada obstante, a matéria, *sub examine*, encartada no Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) ainda se encontra atualmente pendente de julgamento, entretanto, é possível identificar que **a contemporânea jurisprudência do Pretório Excelso não vem admitindo a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) de agentes públicos locais, inclusive à relacionada aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, quando em contrariedade ao princípio da anterioridade, in verbis:**

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.790 SÃO PAULO. REL. MIN. CÂRMEN LÚCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

EMENTA: VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII). – Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 992.602 SÃO PAULO. REL. MIN. CELSO DE MELLO. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes.

(RE 411156 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUBSÍDIO – VEREADORES – FIXAÇÃO LEGISLATURA SUBSEQUENTE – ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – PROVIMENTO.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.691 SÃO PAULO. REL. MIN. MARCO AURÉLIO). DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(ADI 3491, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007 PP-00071 EMENT VOL-02269-01 PP-00138 RTJ VOL-00201-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 58-63). (Destacou-se)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação** (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.

(RE 1217439 AgR-Edv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020). (Destacou-se)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES.** REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. **Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.** 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020). (Destacou-se)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. **REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE.** ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – **O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 497 da Mesa da Câmara Municipal de Araçatuba traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente,** de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI 776230 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00327)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. **Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade.** Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 843758 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012). (Destacou-se)

23. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – LEI MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS – REVISÃO GERAL ANUAL – DESCABIMENTO. 1. Presta-se a ação popular à invalidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, CF). 2. Cabimento de ação popular contra leis que materialmente se equiparam aos atos administrativos e produzem efeitos concretos e imediatos. Lei de efeitos concretos. Adequação da via eleita. 3. **Ressarcimento de danos ao erário com declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de leis municipais que concederam reajuste a título de revisão geral anual a Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.** Inteligência da jurisprudência do STF. **Inaplicabilidade da revisão geral anual a agentes políticos. Reajuste de subsídios de qualquer agente político que deve observar o princípio da anterioridade ou regra da legislatura.** Inconstitucionalidade material. 4. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97 CF). Cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 17 do STF. Suspensão do julgamento. Suscitação de Incidente de inconstitucionalidade. Remessa dos autos ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

(TJSP; Apelação Cível 0007169-55.2011.8.26.0292; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacaréi - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022). (Destacou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.323, de fevereiro de 2017, e Lei n. 2.387, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Caraguatatuba. **Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos.** Violação a princípios constitucionais e aos arts. 111, 115, XI, XV e 144 da CE e art. 34, "caput" e incisos X e XIII, e 39, § 4º, da CF. **Regra da legislatura. Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para legislatura subsequente**, art. 29, V e VI, da CF. Precedentes deste Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Ação procedente, com modulação dos efeitos da decisão.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080596-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022). (Destacou-se)

24. Faceado com a questão em testilha, é oportuno salientar, conforme muito bem pontuado pelo Atalaia da Juridicidade, Ministério Público de Contas, que a **Lei Municipal n. 3.476, de 2022**, a qual teve os seus atos materiais questionados, nestes autos processuais, **foi declarada inconstitucional pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0802383-60.2022.8.22.0000**, a qual ainda se encontra pendente de trânsito em julgado, em razão da interposição de recurso judicial, senão vejamos o extrato do ementário do mencionado pronunciamento jurisdicional, *in verbis*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reajuste da remuneração de agentes políticos. Regra da anterioridade de legislatura prevista no art. 29, V e VI, da CF/1998 e art. 110, §1º da Constituição Rondoniense. Vício de inconstitucionalidade material evidenciado. Procedência do pedido.

Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material da norma Municipal que reajusta remuneração de agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) para mesma legislatura, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade, previsto nos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, e 110, §1º, da Constituição Estadual, tudo em conformidade com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.

Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 3.476/2022 e o termo "eletivos" do caput do art. 1º e Anexo IV da Lei n. 3.477/2022.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0802383-60.2022.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022.) (Destacou-se).

25. **Com efeito e destacadamente diante do sistema de precedentes** estatuído nos arts. 926^[9] e 927^[10] do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **não resta outra medida se não atender, fielmente, aos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo o originário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e os provenientes do Supremo Tribunal Federal (STF).**

26. À vista disso, em juízo de conformação do ato impugnado em relação ao âmago dos vastos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, observo que, de fato, os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários da municipalidade fiscalizada, previstos originariamente na Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, não poderiam, na hipótese analisada, terem sido majorados pelo art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, ainda que sob o manto da revisão geral dos servidores públicos daquela unidade jurisdicionada.

27. Assinalo, de resto, que a despesa pública originária do ato normativo impugnado, nestes autos, é dizer, os efeitos materiais provenientes do art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, não atende, a toda evidência, aos critérios da legalidade, da legitimidade, da economicidade, do interesse público primário e da finalidade dos dispêndios dos parcos recursos públicos, uma vez que, *in casu*, não foram observados os cânones comezinhos aplicáveis à esfera administrativa.

28. Posto isso, verifico a existência de elementos mínimos que materializam a plausibilidade do direito alegado pela SGCE e corroborado pelo MPC, porquanto, **presente está o requisito da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*)**, uma vez que o ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, no caso, não poderia, em tese, sofrer alteração legislativa no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, razão pela qual **chapada é a ilegalidade do ato impugnado com amparo no art. 1º, inciso I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, especificamente no que diz respeito à revisão dos mencionados subsídios**, por afronta ao teor do que foi estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, bem ainda à normatividade inculpada no art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO e no art. 12, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná-RO.

29. Evidencia-se, assim, **o malferimento de disposição legal municipal dotada do atributo da imutabilidade relativo-temporal**, consubstanciando-se a ilegalidade no **pagamento pelo Prefeito Municipal e consequente percepção dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, por aparente desconformidade com os valores estabelecidos pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020.**

II.1.2 – Da materialização de fundado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*)

30. Como ficou bem evidenciado, no tópico precedente, a **concretização material dos efeitos jurídicos** decorrentes do art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, quanto ao ato administrativo caracterizado pelo pagamento/recebimento majorado dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, **deu-se a partir de 1º de fevereiro deste ano de 2022**, conforme disposição normativa encartada nos arts. 1º e 3º do ato normativo em evidência.

31. O conjunto probatório colacionado aos presentes autos processuais, em especial o juntado no Documento n. 5.949/2023/TCE-RO, evidencia que, de fato, a referida majoração foi implementada no mês de fevereiro de 2022. Daí há uma aparente lesão ao erário do Município de Ji-Paraná-RO, diante da percepção de valores remuneratório em desacordo com o estatuído pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, por parte dos Senhores **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, Vice-Prefeito, **WANESSA OLIVEIRA E SILVA**, Secretária Municipal de Saúde, **ANA MARIA ALVES SANTOS VIZELI**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família, **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Fazenda, **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, Secretário Municipal de Administração, **RUI VIEIRA DE SOUSA**, Secretário Municipal de Governo, **JESSÉ MENDONÇA BITENCOURT**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, Secretária Municipal de Meio Ambiente, **VOLNEI INOCÊNCIO DA SILVA**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, **MARIA DA PENHA NARDI**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos, **JOSÉ LUIZ VARGAS**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, **JÉFERSON LIMA BARBOSA**, Secretário Municipal de Educação, **CLÉBERSON LITTIG BRUSCKE**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, **WÉLLINTON DIAS DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Governo, **MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA**, Secretária Municipal de Esportes, **PEDRO CABEÇA SOBRINHO**, Secretário Municipal de Planejamento, **IVANILSON PEREIRA ARAÚJO**, Secretário Municipal de Educação e **OSVALDO CAZUZA DA SILVA**, Secretário Municipal de Esportes.

32. Cumpre salientar que o Ministério Público de Contas trouxe à colação, em seu parecer, *prints* obtidos junto ao Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná-RO, nos quais se demonstram que no mês de janeiro de 2023 ainda continuam sendo realizados pagamentos em desacordo com o programa normativo encartada no arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020 (ID n. 1352704, pp.12 e 13), o que materializa a continuidade da suposta inobservância da norma jurídica incidente na espécie versada, diante da regra da anterioridade legislativa.

33. Segundo o *Parquet* de Contas, “o Prefeito já recebeu a maior, a quantia de R\$ 112.510,44 (cento e doze mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)¹¹; o Vice-Prefeito a maior, a quantia de R\$ 76.315,20 (setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos)¹²; e cada Secretário Municipal o valor de R\$ 30.756,12 (trinta mil reais, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos)¹³” (ID n. 1352704, p. 114).

34. Com efeito, resta **preenchido o requisito do periculum in mora**, materializado no **justificado receio de ineficácia do provimento final**, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública municipal, para **determinar a suspensão do suposto vício inquinado de ilegalidade**, germinador de possível **prejuízo material e mensal aos cofres da administração com a realização dos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO**, em eventual desconformidade com o que preconiza os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020.

35. Vislumbro, na hipótese, impropriedade suficiente para deflagrar **Tutela Antecipatória Inibitória**, com vistas a afastar **(i) a probabilidade de reiteração/continuação da consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A do RI/TCE-RO, para extirpar do mundo jurídico, urgentemente, os efeitos materiais proveniente da Lei Municipal n. 3.476, de 2022, que, aparentemente, está a depauperar o patrimônio público do Município de Ji-Paraná-RO.

36. Por fim, deixo registrado, a título de *obiter dictum*, que a presente prestação jurisdicional especial de controle externo, mediante Tutela Provisória de Urgência, faz-se nos exatos contornos do controle de legalidade, legitimidade e economicidade, previsto no art. 70 da CRFB/88, primando, *in casu*, inclusive, por limitar-me a prestigiar a jurisprudência dimanada do Poder Judiciário brasileiro, notadamente quanto ao entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em debate, ainda que perfunctoriamente, típico das medidas de urgência.

II.II – Da obrigação de não fazer

37. Com o propósito de obstaculizar, **URGENTEMENTE, inaudita altera pars**, a reiteração/continuação dos ilícitos administrativos tidos por danosos ao erário municipal, uma vez que a postecipação da análise da presente tutela, após a oitiva dos responsáveis, em potencial, atrairia maior prejuízo ao direito material tutelado, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, a ser suportada pelo Prefeito Municipal, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, e ao Secretário Municipal de Administração, **Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, por serem os gestores responsáveis pela ordenação de despesas consistente nos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários da municipalidade fiscalizada.

38. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos referidos Gestores a obrigação de não reiterar/continuar com a irregularidade identificada perfunctoriamente nestes autos, culminando com a obrigação de não fazer, a saber: **(a) abster-se** de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo a pagar referidas verbas remuneratórias na forma dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, é dizer, **R\$ 13.416,00** para o Prefeito Municipal e **R\$ 9.100,00** para o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

39. Para obrigar o cumprimento do preceito determinado cabe, na espécie, o arbitramento de **multa cominatória**, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 139, inciso IV, e art. 536, § 1º, ambos do CPC, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), por cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, até o limite de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), a ser suportado pelo Prefeito e Secretário de Administração do Município de Ji-Paraná-RO, se porventura continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais na forma idealizada pelo art. 1º, inciso I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022.

40. Cabe, ademais, advertir ao Prefeito e Secretário de Administração do Município de Ji-Paraná-RO, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta, pode atrair, sem prejuízo da multa cominatória arbitrada no parágrafo anterior, a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, dentre outras cominações legais.

II.III – Da citação cidadãos auditados e das outras deliberações pertinentes ao saneamento dos autos processuais

41. Verifico que a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas pleitearam a audiência dos **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e **WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, para que, querendo, apresentem defesa a respeito das irregularidades a si imputadas.

42. Em deliberação, **acolho o pedido técnico e ministerial**, diante do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CRFB/88), corolários do postulado do devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV, CRFB/88).

43. Cumpre, entretantes, expedir **exortação**, a título de reforço califásico, aos referidos cidadãos, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, para que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais, necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado.

44. Noutro ponto, **tenho que**, no caso específico dos presentes autos processuais, **há de ser notificado os Senhores JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, Vice-Prefeito, **WANEISSA OLIVEIRA E SILVA**, Secretária Municipal de Saúde, **ANA MARIA ALVES SANTOS VIZELI**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família, **DIEGO ANDRÉ ALVES**, Secretário Municipal de Fazenda, **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, Secretário Municipal de Administração, **RUI VIEIRA DE SOUSA**, Secretário Municipal de Governo, **JESSÉ MENDONÇA BITENCOURT**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, Secretária Municipal de Meio Ambiente, **VOLNEI INOCÊNCIO DA SILVA**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, **MARIA DA PENHA NARDI**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos, **JOSÉ LUIZ VARGAS**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, **JÉFERSON LIMA BARBOSA**, Secretário Municipal de Educação, **CLÉBERSON LITTIG BRUSCKE**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, **WÉLINTON DIAS DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Governo, **MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA**, Secretária Municipal de Esportes, **PEDRO CABEÇA SOBRINHO**, Secretário Municipal de Planejamento, **IVANÍLSON PEREIRA ARAÚJO**, Secretário Municipal de Educação, **OSVALDO CÁZUZA DA SILVA**, Secretário Municipal de Esportes, para que, querendo, ingressem no presente feito, na condição de terceiros interessados, e apresentem manifestações, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade emoldurada nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente nos valores dos subsídios por eles percebidos, o que ressoa como recomendável as suas notificações, na forma da legislação que preside a matéria aquilataada.

45. Por fim, há que ser determinado nos presentes autos, o desentranhamento dos documentos alusivos ao Protocolo n. 00713/23 (ID's ns. 1349910, 1349911 e 1349912), porquanto, tem por objeto matéria estranha à perquirida neste processo de contas, visto que se refere à Lei Municipal n. 3.611, de 13 de dezembro de 2022, que fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Ji-Paraná-RO, para a Legislatra dos anos de 2025 a 2028, razão porque os documentos retrocitados devem ser juntados aos autos do Processo n. 2.576/2021/TCE-RO, isso porque neles é que se está analisando o ato material de fixação dos subsídios do Vereadores da precitada municipalidade.

II.IV – Ad referendum do órgão colegiado

46. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo Órgão Plenário deste Tribunal Especializado, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva nesta esfera controladora, de acordo com a norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

47. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

48. Faceado com essa questão jurídica, saliento que a normatividade inserta no art. 108-B, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, com redação incluída pela Resolução n. 76/2011/TCE-RO, possibilita ao Relator submeter a Tutela Antecipatória ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de sua prévia inscrição em pauta de julgamento.

49. Além disso, cumpre enfatizar, entretantes, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS^[11], de lavra do Eminent **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e *astreintes*), dessarte, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

50. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exarada em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo Órgão Plenário deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704), em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do Órgão Plenário deste Tribunal, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RI/TCE-RO, **DECIDO**:

I – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e corroborada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704), para o fim de DETERMINAR ao Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e ao Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, que, **INCONTINENTI, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ABSTENHAM-SE** de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que REALIZEM os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, é dizer, **R\$ 13.416,00** (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o Prefeito Municipal e **R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais) para o Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada;

II – FIXAR o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da notificação, para que os Jurisdicionados mencionados no item I desta decisão comprovem a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da obrigação jurídica anteriormente constituída, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELECEr, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), aplicável, individualmente, a cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, até o limite de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), a ser suportada individualmente pelos agentes públicos mencionados no item I deste *decisum*, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, se porventura continuarem a realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO na forma descrita no art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, ante a potencial ilegalidade em tais dispêndios, na forma da consolidada jurisprudência do c. STF e do e. TJRO;

IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, OFEREÇAM as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma preceituada no art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1275821), corroborada pelo MPC (ID n. 1352704), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTEM-SE os Jurisdicionados a serem citados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS DE AUDIÊNCIA, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta decisão e dos Relatórios Técnicos de ID's ns. 1191999 e 1275821, bem ainda do Parecer n. 0264/2022-GPYFM (ID n. 1240730) e Parecer n. 0020/2023-GPYFM (ID n. 1352704), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VII – EXORTAR, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

VIII – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os Senhores JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito, WANESSA OLIVEIRA E SILVA, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde, ANA MARIA ALVES SANTOS VIZELI, CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família, DIEGO ANDRÉ ALVES, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda, JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, RUI VIEIRA DE SOUSA, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo, JESSÉ MENDONÇA BITENCOURT, CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA, CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente, VOLNEI INOCÊNCIO DA SILVA, CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, MARIA DA PENHA NARDI, CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos, JOSÉ LUIZ VARGAS, CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, JÉFERSON LIMA BARBOSA, CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação, CLÉBERSON LITIG BRUSCKE, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, WÉLINTON DIAS DOS SANTOS, CPF n. ***.975.652-**, Secretário

Municipal de Governo, **MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA**, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes, **PEDRO CABEÇA SOBRINHO**, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento, **IVANILSON PEREIRA ARAÚJO**, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação, e **OSVALDO CAZUZA DA SILVA**, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes, para que, querendo, ingressem no presente feito, na condição de terceiros interessados, e apresentem manifestações, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade emoldurada nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente nos valores dos subsídios por eles percebidos, o que ressoa como recomendável as suas notificações, na forma da legislação que preside a matéria aquilatada;

IX – ORDENAR ao Departamento do Pleno que proceda ao desentranhamento, destes autos processuais, devendo para tanto adotar todas as medidas necessárias junto à SETIC, dos documentos alusivos ao Documento n. 00713/23 (ID's ns. 1349910, 1349911 e 1349912), visto que se refere à Lei Municipal n. 3.611, de 13 de dezembro de 2022, que fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Ji-Paraná-RO, para a Legislatura dos anos de 2025 a 2028, e, ato consecutório, junte-os aos autos do Processo n. 2.576/2021/TCE-RO, onde estão sendo analisados os atos materiais de fixação dos subsídios dos Vereadores da precitada municipalidade;

X – INTIMEM-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, desta deliberação cautelar ao eminente Relator do processo judicial n. 0802383-60.2022.8.22.0000, Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**, para conhecimento;

XII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RI/TCE-RO c/c o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XIII – SOBRESTEM-SE os presentes autos processuais no Departamento do Pleno, pelo período consignado nos itens IV e VIII desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos fiscalizados;

XIV – Apresentadas, ou não, as defesas dos cidadãos auditados, VENHAM-ME os autos, incontinenti, devidamente conclusos;

XV – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, para que a presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatória seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;

XVI – PUBLIQUE-SE;

XVII – JUNTE-SE;

XVIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=049041&extencao=PDF

[2] Art. 4º **Fica assegurada a revisão geral dos subsídios de que trata os artigos 2º, 3º e 4º, desta lei**, a ser aplicada na mesma data prevista para os servidores do Poder Executivo sem distinção de índices, em conformidade com o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal. (Destacou-se)

[3] http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=027655&extencao=PDF

[4] Art. 3º **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2022.** (Destacou-se)

[5] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I; VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]. (Destacou-se)

[6] Art. 110. A Lei Orgânica de cada Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. § 1º **A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente**, observados os limites da Constituição Federal.

[7] Art. 12. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] VIII – **fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente**, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição da República;

[8] Art. 182. **O Projeto de Decreto Legislativo para fixação de remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito**, e o Projeto de Resolução para a remuneração dos Vereadores, **com vigência para a legislatura subsequente**, será apresentado pela Mesa, e votado antes das eleições municipais, observado o disposto nos artigos 37, inciso XI, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 § 2º inciso I, da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 25. (Destacou-se)

[9] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[10] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[11] Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, exarada no Processo n. 00863/2020/TCE-RO, de relatoria Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

ROCESSO: 00270/23/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro

ASSUNTO: Suposta restrição à competição e subavaliação de preços estimados no Pregão Eletrônico nº 054/2022/PMMN/RO (Proc. Adm. nº 0001579.3.1-2022), aberto para contratação de serviços de transporte escolar

RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes, CPF nº ***.527.309-**,
Prefeito do Município de Monte Negro
Fernandes Lucas da Costa – CPF nº ***.667.052-**,
Pregoeiro

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0023/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. NARRATIVA GENÉRICA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir da “Demanda anônima” recebida na Ouvidoria^[1] desta Corte acerca da suposta restrição e subavaliação de preços estimados no Pregão Eletrônico nº 054/2022/PMMN/RO (proc. adm. nº 0001579.3.1-2022), aberto para contratação de serviços de transporte escolar.

2. Assim o “Demandante” descreve os fatos:

Demanda Anônima

[...] O que ocorre que esta licitação teve como referência, base e parâmetro de valores de quilometro o caderno técnico de transporte escolar da supel a tabela do ano de 2021, sendo que este caderno foi atualizado em dezembro de 2022 com novos valores.

Dos fatos:

A secretária de educação já sabia dessa nova tabela com os valores atualizados, disse que iria fazer a modificação, mas nada fez, sabemos que estamos em tempos difíceis pois toda a semana novos valores de insumos, peças e combustíveis aumentam a cada mês, e mesmo sabendo disse a secretaria decidiu manter os valores do ano de 2021.

A licitação foi realizada por lote, licitações anteriores eram realizadas por trajetos. Cada lote a empresa deveria disponibilizar 4 ônibus, fora o veículo reserva que a empresa deverá ter também. Ou seja, uma empresa que possui 2 ou 3 ônibus não poderá participar, assim eles estão restringindo a competição e favorecendo algumas empresas maiores, empresas menores se veem obrigadas a adquirir mais veículos e se endividando para poder concorrer a esta licitação.

Diante disso da afirmativa da secretária em atualizar o caderno de técnico de transporte escolar, onde no final das contas manteve o que estava defasado, foi entrado com recurso e o setor de licitações obviamente como não é de interesse deles negaram provimento.

O que pedimos é que o TCE entre com pedido de revisão de valores para que sejam atualizados para o caderno técnico de transporte escolar de 2022 e que a licitação seja feita de forma isonômica e tenha igualdade e que não restrinja a competição, para que não favoreça empresas que tenham acima de 4 veículos.

Segue anexo o edital, e os cadernos técnico de transporte escola.

2.1 Os anexos citados pelo “Demandante” foram juntados aos autos^[2] e registrados sob os IDs 0490299, 0490300, 0490302, 0490304 e 0490306, conforme mencionado pelo Memorando nº 0490275/2023/GOUV, fl. 01 do ID= 1343169.

3. Autuados, os autos foram encaminhados a Unidade Técnica que expediu o Relatório de Seletividade registrado sob o ID 1348794, ocasião em que destacou que a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, momento em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, sendo necessária a pontuação mínima de 50 pontos^[3].

3.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos alcançaram 57, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.2. De acordo com a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz alcançou 2 pontos.

3.2.1 A Unidade Técnica destacou que “a matriz GUT foi impactada pelo fato de que as acusações formuladas, ao menos em princípio, não são plausíveis”, dada a elaboração genérica da narrativa dos fatos. Vejamos:

30. O autor anônimo fez remessa de comunicado a esta Corte de Contas tratando de supostas irregularidades cometidas na elaboração do Pregão Eletrônico nº 054/2022/PMMN/RO (proc. adm. n. 0001579.3.1-2022), aberto para contratação de serviços de transporte escolar.

31. Em resumo, foram as seguintes as questões abordadas pelo reclamante:

a) Que os componentes de custos utilizados para estimar o valor da contratação estariam subavaliados, pois teriam levado em consideração valores defasados de 2021, estabelecidos no Caderno Técnico de Transporte Escolar elaborado Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, quando já teria uma versa dos mesmos cadernos, atualizada em dezembro de 2022;

b) Que a licitação foi realizada por lote, ao invés de trajetos, e que isso favoreceria empresas maiores, dificultando a participação para as empresas menores, que têm menos de quatro veículos na frota.

32. Pois bem.

33. A respeito do item “a”, a narrativa foi elaborada de forma genérica e imprecisa. O reclamante não demonstrou quais seriam os componentes de custo que considera inadequados, nem forneceu indícios robustos de que o valor estabelecido para a licitação seria inexequível.

34. De se considerar que, de acordo com o item 11.1 do Termo de Referência, os preços foram estimados levando em consideração o Caderno Técnico de Transporte Escolar, atualizado em julho do ano de 2022 (pág. 26, ID=1343169) e não com base em valores de 2021, cf. informado pelo reclamante.

35. Por outro lado, investigação preliminar realizada no portal da plataforma Licitanet revelou que de três a quatro fornecedores se apresentaram para a competição dos três lotes e que, em relação ao preço estimado, ainda se conseguiu uma diminuição global de 5,91%, cf. se pode conferir nos seguintes documentos: Ata do Pregão, Classificação da Disputa e Vencedores dos Lotes, ID´s=1348176, 1348177 e 1348178.

36. Perante as evidências, não há indicativos de que os preços estimados eram inexequíveis, portanto, considera-se implausível a acusação.

37. No que concerne ao item “b”, a acusação é bastante genérica, ou seja, o reclamante não demonstrou com precisão como seria a divisão em trajetos que entende seria a forma mais adequada para fracionar o objeto.

38. Por outro lado, uma leitura perfunctória no Anexo I do Edital – “Trajetos, Valores Referenciais, Dias Letivos e Km” -, indica que os três lotes nos quais se divide o objeto foram elaborados levando em consideração os períodos matutino/vespertino e doze rotas (trajetos) cf. ID=1348266.

3.2.2 Brevemente (itens 39 e 40) a Unidade Técnica descreveu a forma que a Administração elabora os lotes em licitação de transporte escolar, concluindo, em seguida, pela ausência dos requisitos de seletividade. Vejamos:

39. Nas licitações de transporte escolar a Administração costuma elaborar lotes que agregam rotas que possuem analogia de localização geográfica, mas que, também, podem englobar trajetos menos atrativos e que poderiam ser desprezados pelos competidores, caso não estivessem inseridos em um conjunto de outros percursos.

40. O que determina a composição dos lotes, portanto, é a conveniência da Administração, que pode não coincidir com as disponibilidades de frota de todos os interessados, mas, nesse caso, sobrepoem-se os interesses coletivos em detrimento dos particulares.

41. Não tendo sido trazidos, pois, elementos robustos que indiquem que houve má formulação dos lotes que compõem o objeto, tem-se como implausível a acusação. 42. Assim sendo, cabe propor, cf. sinaliza a análise de seletividade, o arquivamento do presente PAP.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado anônimo de irregularidade submetido ao canal da Ouvidoria de Contas, propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) Arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar;
- b) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

São os fatos.

4. Quanto a este procedimento, para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

5.1 Dos 50 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou 57 pontos, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado, o bastante para que fosse proposto o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

6. Desta forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID 1348794).

7. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID 1348794, **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput* da Resolução nº 291/2019, em razão das informações recebida na Ouvidoria desta Corte, por meio de “Demanda anônima”, acerca da suposta restrição e subavaliação de preços estimados no Pregão Eletrônico nº 054/2022/PMMN/RO (proc. adm. nº 0001579.3.1-2022), aberto para contratação de serviços de transporte escolar no município de Monte Negro, **por não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da Matriz GUT**, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor Ivair José Fernandes (CPF nº ***.527.309-**), Prefeito do Município de Monte Negro, e ao Senhor Fernandes Lucas da Costa (CPF nº ***.667.052-**), pregoeiro, encaminhando-lhes cópia da documentação, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis,

III – Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

IV – Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e à **Ouvidoria deste Tribunal de Contas** da forma usual;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II a IV e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1343169.

[2] SEI nº 000494/2023

[3] Art. 4º da Portaria nº 466/2019 c/c o art. 9º Resolução nº 291/2019.

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06853/17 (PACED)

INTERESSADO: Oscar Boton de Souza

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 00038/13, proferido no Processo (principal) nº 03092/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0112/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Oscar Boton de Souza**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00038/13^[1], proferido no Processo (principal) nº 03092/09, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0093/2023-DEAD - ID nº 1353255), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2233/2023/PGE/PGETC, acostada sob o ID 1350545 e anexo ID 1350546, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Oscar Boton de Souza, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 03092/09 (Acórdão AC2-TC 00038/13 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20180200010295”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Oscar Boton de Souza, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Oscar Boton de Souza**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00038/13**, proferido no Processo nº 03092/09.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGM de Cujubim/RO, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1352618.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 541567.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05954/17 (PACED)

INTERESSADO: Elias José Ferreira

ASSUNTO: PACED - débitos dos itens I-A a I-G do Acórdão APL-TC 00051/03, proferido no processo (principal) nº 01037/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0111/2023-GP

DÉBITOS. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Elias José Ferreira**, dos itens I-A a I-G do Acórdão APL-TC 00051/03, proferido no Processo nº 01037/01, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0083/2023-DEAD (ID nº 1351978), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0037015-61.2007.8.22.0004, ajuizada para cobrança dos débitos imputados ao Senhor Elias José Ferreira nos itens I-A a I-G do Acórdão APL-TC 00051/03, proferido no Processo n. 01037/01/TCE-RO, foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição, conforme cópia da Sentença acostada sob o ID 1351853.

Inconformado com a Sentença, o Município de Nova União interpôs recurso de Apelação, o qual não foi provido, conforme cópia do Acórdão sob o ID 1351854. Ato contínuo, o Município interpôs Recurso Especial que não foi admitido (ID 1351855), transitado em julgado em 21/07/2022 (ID 1351883).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, a qual extinguiu a ação de cobrança deflagrada para o cumprimento dos itens I-A a I-G do Acórdão APL-TC 00051/03 (Execução Fiscal nº 0037015-61.2007.8.22.0004), por força do reconhecimento da prescrição do referido crédito, inviável continuar a exigir o cumprimento dessas imputações, o que impõe a concessão de baixa de responsabilidade do interessado.

4. Ante o exposto, em atenção à sentença judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0037015-61.2007.8.22.0004 – transitada em julgado em 21/07/2022 -, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Elias José Ferreira**, relativamente aos débitos dos **itens I-A a I-G do Acórdão nº APL-TC 00051/03**, exarado no Processo originário nº 01037/01.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Nova União/RO, prosseguindo com o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1351933.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula nº 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04360/17 (PACED)

INTERESSADO: Paulo de Tarso Veche e Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00717/17, proferido no processo (principal) nº 01999/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0114/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Paulo de Tarso Veche e Silva**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00717/17 [\[1\]](#), prolatado no Processo (principal) nº 01999/08, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0094/2023-DEAD - ID nº 1353263, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2238/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1350556 e anexo ID 1350557, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Paulo de Tarso Veche e Silva, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 01999/08 (Acórdão AC1-TC 00717/17 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20180200021491”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Paulo de Tarso Veche e Silva, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Paulo de Tarso Veche e Silva**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00717/17**, proferido no Processo (principal) nº 01999/08.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1352827.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 508285

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03909/17 (PACED)

INTERESSADOS: Gilvane Fernandes da Silva e Almir Barbosa

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão nº AC2-TC 372/2015, proferido no Processo (principal) nº 001027/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0113/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Almir Barbosa** e de **Gilvane Fernandes da Silva**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00372/15, prolatado no Processo nº 01027/10, relativamente à cominação do débito solidário no valor histórico de R\$ 2.314,22 (dois mil, trezentos e quatorze reais e vinte e dois centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0095/2023-DEAD – ID nº 1353145) anuncia que:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 88/PJ/2022, acostado sob o ID 1321379 e documentos acostados sob os IDs 1321380 e 1321381, por meio dos quais a Procuradoria-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste informa que a dívida em nome de Almir Barbosa solidariamente com Gilvane Fernandes da Silva, foi parcelada e quitada pelo devedor, cujo citado acordo pactuado foi devidamente cumprido, não tendo o município nada mais a buscar receber dos devedores.

Encaminhou o termo de parcelamento e confissão de dívida, bem como o extrato do sistema eletrônico do município (IDs 1321380 e 1321381). Ato contínuo, o presente paced foi encaminhado à SGCE para análise do valor recolhido, ocasião em que o Auditor de Controle Externo, Albino Lopes do Nascimento Junior, opinou pela expedição de quitação do débito relativo ao item II, do Acórdão n. 375/2015 – 2ª Câmara, em favor dos senhores Gilvane Fernandes da Silva e Almir Barbosa, até a parte alcançada no item supra, nos termos do artigo 34, § 1º do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20.

Conforme Certidão de Situação dos autos acostada sob o ID 1336529, o item II, que tem como responsabilizados os Senhores Gilvane Fernandes da Silva e Almir Barbosa, estava sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 7003135- 36.2019.8.22.0004, assim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a Procuradoria-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, requereu a extinção do feito, conforme cópia da petição acostada ao ID 1353108 e andamento processual de 16/02/2023 - Juntada de Petição de outras peças ID 1353120.

3. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão nº AC2-TC 00372/15, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 2.314,22 (dois mil, trezentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

II - Imputar débito no valor de R\$16.074,16 (dezesesseis mil, setenta e quatro reais e dezesseis centavos), que atualizado perfaz o valor de R\$43.962,57 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) ao Senhor GILVANI FERNANDES DA SILVA - Vereador Presidente, solidariamente aos Edis a seguir nominados, em razão dos pagamentos/recebimentos de subsídios acima do estabelecido em Lei, devendo os valores que integram o mencionado montante serem restituídos na forma abaixo discriminada:

Vereador	Espécie	Valor total devido	Valor pago a maior
Almir Barbosa	Subsídio	48.297,86	2.314,22
Deraldo Manoel Pereira	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Evaldo de Souza Silva	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Joaquim Fernando Cota	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Joel Souza de Oliveira	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Milton Custódio Bragança	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Rosária Helena O. Lima	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Total Geral		386.382,88	16.074,16

4. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores Gilvane Fernandes da Silva e Almir Barbosa (item II do Acórdão AC2-TC 00372/15, ID 500926), a Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, por meio do Ofício nº 88/PJ/2022 (IDs 1321379, 1321380 e 1321381), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.
5. Por fim, registro que com a quitação dessa parte do débito solidário entre Almir e Gilvane no valor de R\$2.314,22, há a quitação integral do débito por parte de **Gilvane Fernandes da Silva**, uma vez que os quinhões em que ele foi solidário com Deraldo, Evaldo, Joaquim, Joel, Milton e Rosária, já foram quitados conforme Certidão ID=1353137.
6. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Almir Barbosa**, no tocante ao débito imposto no **item II do Acórdão AC2-TC 00372/15**, do Processo 01027/10, bem como em favor do senhor **Gilvane Fernandes da Silva**, pela integralidade do débito, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.
7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Ouro Preto do Oeste, **prossequindo** com o **arquivamento** dos autos, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1353137.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03561/18 (PACED)

INTERESSADO: Silvio Montes Filho

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão nº AC2-TC 00086/18, proferido no Processo (principal) nº 00017/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0100/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Silvio Montes Filho**, do item V do Acórdão nº AC2-TC 00086/18^[1], proferido no Processo (principal) nº 00017/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0087/2023-DEAD - ID nº 1352568), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2273/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1350592 e anexo ID 1350593, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Silvio Montes Filho, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 00017/13 (Acórdão AC2-TC 00086/18 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20180200056606.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Silvio Montes Filho, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Silvio Montes Filho**, quanto à multa imposta no **item V do Acórdão nº AC2-TC 00086/18**, proferido no Processo nº 00017/13.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1352016.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 686926.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05894/17 (PACED)

INTERESSADO: Silvio Macedo dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00009/14, proferido no Processo (principal) nº 01880/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0104/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Silvio Macedo dos Santos**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00009/14 [\[1\]](#), proferido no Processo (principal) nº 01880/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0091/2023-DEAD - ID nº 1352610), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2268/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1350588 e anexo ID 1350589, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Silvio Macedo dos Santos, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 01880/09 (Acórdão AC1-TC 00009/14 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20150200200517”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Silvio Macedo dos Santos, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Silvio Macedo dos Santos**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão nº AC1-TC 00009/14**, proferido no Processo nº 01880/19.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1352407.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 530630.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04869/17 (PACED)

INTERESSADO: Roberto Teixeira Costa

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº APL-TC 0056/15, proferido no Processo (principal) nº 02450/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0102/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Roberto Teixeira Costa**, do item III do Acórdão nº APL-TC 0056/15[1], proferido no Processo (principal) nº 02450/09, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0084/2023-DEAD - ID nº 1352561), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Departamento o Ofício n. 2262/2023/PGE/PGETC, cópia acostado sob o ID 1350635, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado Roberto Teixeira Costa, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 02450/09 (Acórdão APL-TC 0056/15 TCE/RO), que deu origem à inscrição em dívida ativa n. 20150205845964.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência determine também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1351929.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Roberto Teixeira Costa**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº APL-TC 0056/15**, proferido no Processo nº 02450/09.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1351929.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 516325.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04356/17 (PACED)
INTERESSADO: José Clovis Ferreira
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 01353/16, proferido no processo (principal) nº 01338/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0103/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Clovis Ferreira**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 01353/16 [1], prolatado no Processo (principal) nº 01338/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0079/2023-DEAD - ID nº 1351897, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2138/2023/PGE/PGETC, cópia acostada sob o ID 1350555, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado José Clovis Ferreira, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 01338/10 (Acórdão AC2-TC 01353/16/TCE/RO), que deu origem à inscrição em dívida ativa n. 20170200011204”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência determine também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1351086;

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **José Clovis Ferreira**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC2-TC 01353/16**, proferido no Processo (principal) nº 01338/10.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como

notifique a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1351086.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 508275.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03873/17 (PACED)

INTERESSADO: Telêmaco Cerioli

ASSUNTO: PACED - multas dos itens VIII.A, VIII.B e VIII.C do Acórdão nº AC2-TC 00150/16, proferido no Processo (principal) nº 01502/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0101/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Telêmaco Cerioli**, dos itens VIII.A, VIII.B e VIII.C do Acórdão nº AC2-TC 00150/16 [\[1\]](#), proferido no Processo (principal) nº 01502/08, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0086/2023-DEAD - ID nº 1352566), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2274/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 130600 e anexo ID 1306001, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado Telêmaco Cerioli, o qual possui imputação de multas no bojo do Processo Administrativo n. 01502/08 (itens VIII A, VIII B e VIII C do Acórdão AC2-TC 00150/16 TCE/RO), que deram origem às inscrições em dívida ativa n. 20160200052046, 20160200052048 e 20160200052049, respectivamente”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Telêmaco Cerioli, referente às multas em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.
5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:
- Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Telêmaco Cerioli**, quanto às multas impostas nos **itens VIII.A, VIII.B e VIII.C do Acórdão nº AC2-TC 00150/16**, proferido no Processo nº 01502/08.
9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1352015.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 500271.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03449/18 (PACED)
INTERESSADO: Zaqueu Vieira Ramos
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 01142/18, proferido no processo (principal) nº 02477/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0108/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Zaqueu Vieira Ramos**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 01142/18¹, prolatado no Processo (principal) nº 02477/11, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0090/2023-DEAD - ID nº 1352592, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2276/2023/PGE/PGETC, cópia acostada sob o ID 1350660, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado Zaqueu Vieira Ramos, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 02477/11 (Acórdão AC1-TC 01142/18/TCE/RO), que deu origem à inscrição em dívida ativa n. 20180200054254”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Zaqueu Vieira Ramos, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Zaqueu Vieira Ramos**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC1-TC 01142/18**, proferido no Processo (principal) nº 02477/11.
9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1352406.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 681517

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05657/17 (PACED)
INTERESSADO: Roberto Teixeira Costa
ASSUNTO: PACED - multa do item VIII do Acórdão APL-TC 00098/08, proferido no processo (principal) nº 01221/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0106/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Roberto Teixeira Costa**, do item VIII do Acórdão nº APL-TC 00098/08 [\[1\]](#), prolatado no Processo (principal) nº 01221/06, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0081/2023-DEAD - ID nº 1352429, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2262/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1350571 e anexo ID 1350572, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado Roberto Teixeira Costa, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 01221/06 (Acórdão APL-TC 00098/08 TCE/RO), que deu origem à inscrição em dívida ativa n. 20110200011825”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Roberto Teixeira Costa, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Roberto Teixeira Costa**, quanto à multa imposta no **item VIII do Acórdão nº APL-TC 00098/08**, proferido no Processo (principal) nº 01221/06.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1351924.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 528119.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04677/17 (PACED)
INTERESSADO: Zaqueu Vieira Ramos
ASSUNTO: PACED - multa do item II.E do Acórdão AC2-TC 00038/16, proferido no processo (principal) nº 03113/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0107/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Zaqueu Vieira Ramos**, do item II.E do Acórdão nº AC2-TC 00038/16 [1], prolatado no Processo (principal) nº 03113/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0089/2023-DEAD - ID nº 1352590, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2276/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1350602 e anexo ID 1350603, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado Zaqueu Vieira Ramos, o qual possui imputação de multas no bojo do Processo Administrativo n. 03113/12 (Acórdão AC2-TC 00038/16 TCE/RO), que deu origem à inscrição em dívida ativa n. 20170200011456”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Zaqueu Vieira Ramos, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:
- Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Zaqueu Vieira Ramos**, quanto à multa imposta no **item II.E do Acórdão nº AC2-TC 00038/16**, proferido no Processo (principal) nº 03113/12.
9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1352324.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 513656.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04535/17 (PACED)
INTERESSADO: Nelson Schweidson Bichler
ASSUNTO: PACED – multas dos itens III, VI e IX do Acórdão AC1-TC 00121/10, proferido no processo (principal) nº 02805/00
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0105/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Nelson Schweidson Bichler**, dos itens III, VI e IX do Acórdão nº AC1-TC 00121/10^[1], prolatado no Processo (principal) nº 02805/00, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0071/2023-DEAD - ID nº 1352476, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2224/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1350513 e anexo ID 1350514, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado Nelson Schweidson Bichler, o qual possui imputação de multas no bojo do Processo Administrativo n. 02805/00 (Itens III, VI e IX do Acórdão AC1-TC 00121/10 TCE/RO), que deram origem às inscrições em dívida ativa n. 20150200200658, 20150200200665 e 20150200200668”, respectivamente.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Nelson Schweidson Bichler, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Nelson Schweidson Bichler**, quanto as multas impostas nos itens III, VI e IX **do Acórdão nº AC1-TC 00121/10**, proferido no Processo (principal) nº 02805/00.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1351320.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 511291.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0324/19 (PACED)

INTERESSADOS: Edvardy Felis dos Santos e Jairo Borges Faria

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item IV do Acórdão nº APL-TC 00539/18, proferido no processo (principal) nº 03368/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0096/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte de **Edvardy Felis dos Santos e Jairo Borges Faria**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00539/18, prolatado no Processo (principal) nº 03368/09, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0082/2023-DEAD - ID nº 1351920, comunica o que se segue:

Ao consultarmos o andamento do Processo Judicial n. 700860- 57.2019.8.22.003, proposto pela Procuradoria Geral do município de São Francisco do Guaporé para cobrança do débito imputado de forma solidária no item IV do Acórdão APL-TC 00539/18, em desfavor dos Senhores Edvardy Felis dos Santos e Jairo Borges Faria, verificamos a existência da sentença juntada sob o ID 1348388, cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, com isso, foi extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC.

Ademais, foi produzida análise técnica pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, acostada sob o ID 1351701, a qual opina pela quitação do débito relativo ao item IV do Acórdão APL-TC 00539/18, referente à Certidão de Responsabilização n. 0159/19, em favor dos Senhores Edvard Felis dos Santos e Jairo Borges Faria, em análise ao valor constante dos documentos juntados sob os IDs 787092 e 728159.

3. Para tanto, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1351918, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quitação do débito solidário relativo ao item IV do Acórdão APL-TC 00539/18 em favor do Senhor EDVARDY FELIS DOS SANTOS e do Senhor JAIRO BORGES FARIA*”.

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Nos termos do item IV do Acórdão nº APL-TC 00539/18^[1], o débito solidário deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...]

IV – **Imputar débito, ao senhor Edvardy Felis dos Santos** - CPF nº 204.131.902-00, em solidariedade com o senhor **Jairo Borges Faria** - CPF nº 340.698.282-49, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela ausência de prestação de contas das diárias concedidas por meio dos processos nºs. 245/09 e 726109, consoante item 4.23 da conclusão do Relatório Técnico (ID=266623), resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), que após atualização perfaz o montante de R\$ 1.128,45 (mil cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de **R\$ 2.290,75 (dois mil duzentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos); (Destaquei)**.

4. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado no item IV do Acórdão APL-TC 00539/18 aos responsáveis EdvardyFelis dos Santos e Jairo Borges Faria, o DEAD juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida, razão pela qual, a concessão de quitação aos responsáveis é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Edvardy Felis dos Santos e Jairo Borges Faria**, no tocante ao débito solidário imposto no item **IV** do **Acórdão APL-TC 00539/18**, do Processo (principal) nº 03368/09, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e o Município de São Francisco do Guaporé, prosseguindo com o acompanhamento cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1351916.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Id. 719084 - Páginas 12/78.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06382/17 (PACED)
INTERESSADO: Luís Carlos Venceslau
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00068/10, proferido no Processo (principal) nº 02134/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0091/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luís Carlos Venceslau**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00068/10^[1], proferido no Processo (principal) nº 02134/06, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0077/2023-DEAD - ID nº 1351887), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2185/2023/PGE/PGETC, acostado ao ID 1350491 e anexo ID 1350492, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Luís Carlos Venceslau, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 02134/06 (Acórdão AC1-TC 00068/10 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20100200043304).

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Luís Carlos Venceslau, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luís Carlos Venceslau**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão nº AC1-TC 00068/10**, proferido no Processo nº 02134/06.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1351082.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 535707.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04579/17 (PACED)

INTERESSADO: João da Costa Ramos

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 00098/13, proferido no processo (principal) nº 04053/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0095/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João da Costa Ramos**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00098/13, prolatado no Processo (principal) nº 04053/99, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0069/2023-DEAD - ID nº 1351825, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0046/2023/PGE/PGETC, cópia acostada sob o ID 1345743, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado João da Costa Ramos, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 04053/99 (Acórdão n. AC1-TC 00098/13 TCE/RO), que deu origem à inscrição em dívida ativa n. 20140200001734”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor João da Costa Ramos, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **João da Costa Ramos**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC1-TC 00098/13**, proferido no Processo (principal) nº 04053/99.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1350156.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04265/17 (PACED)

INTERESSADO: Dionísio Faustino

ASSUNTO: PACED - multa do item III.A do Acórdão nº AC1-TC 00005/13, proferido no Processo (principal) nº 02506/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0094/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Dionísio Faustino**, do item III.A do Acórdão nº AC1-TC 00005/13^[1], proferido no Processo (principal) nº 02506/09, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0067/2023-DEAD - ID nº 1351814), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0040/2023/PGE/PGETC, acostado ao ID 1345209 e anexo ID 1345210, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Dionísio Faustino, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 02506/09 (Acórdão AC1-TC 00005/13 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20130200122154.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Dionísio Faustino, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Dionísio Faustino**, quanto à multa imposta no **item III.A do Acórdão nº AC1-TC 00005/13**, proferido no Processo nº 02506/09.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1350100.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 506438.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03784/17 (PACED)

INTERESSADO: Sebastião Machado Neto

ASSUNTO: PACED - multa do item II.E do Acórdão APL-TC 00501/16, proferido no processo (principal) nº 05166/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0093/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sebastião Machado Neto**, do item II.E do Acórdão nº APL-TC 00501/16, prolatado no Processo (principal) nº 05166/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0073/2023-DEAD - ID nº 1351873, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2265/2023/PGE/PGETC, acostado ao ID 1350576 e anexo ID 1350577, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Sebastião Machado Neto, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 05166/12 (Acórdão APL-TC 00501/16 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20170200023139”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Sebastião Machado Neto, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Sebastião Machado Neto**, quanto à multa imposta no **item II.E do Acórdão nº APL-TC 00501/16**, proferido no Processo (principal) nº 05166/12

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1351321.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04203/17 (PACED)

INTERESSADO: José Clovis Ferreira

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº AC2-TC 00064/17, proferido no Processo (principal) nº 1449/06

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0090/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Clovis Ferreira**, do item IV do Acórdão nº AC2-TC 00064/17^[1], proferido no Processo (principal) nº 01449/06, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0078/2023-DEAD - ID nº 1351894), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2138/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1350432 e anexo ID 1350433, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado José Clovis Ferreira, o qual possui imputação de multas no bojo do Processo Administrativo n. 01449/06 (Acórdão AC2-TC 00064/17 TCE/RO), que deu origem à inscrição em dívida ativa n. 20170200010895.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor José Clovis Ferreira, referente à multa em aberto.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Clovis Ferreira**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão nº AC2-TC 00064/17**, proferido no Processo nº 01449/06.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1351085.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 505039.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5664/17 (PACED)

INTERESSADOS: Permissão de Castro Costa Neto e Rosely Aparecida de Jesus

ASSUNTO: PACED - débito do item III do Acórdão AC2-TC 00069/06, proferido no processo (principal) nº 03342/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0109/2023-GP

DÉBITO. PARCELAMENTO ATIVO E ADIMPLENTE. PEDIDO DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE FORMA SEMESTRAL. ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA DE SERVIDORES E VOLUME TRABALHO. CIRCUNSTÂNCIAS RAZOÁVEIS. ACOLHIMENTO DO PLEITO. ACOMPANHAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Permissão de Castro Costa Neto e Rosely Aparecida de Jesus**, do item III do Acórdão AC2-TC 00069/06, prolatado no processo (principal) nº 03342/02, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0008/2023-DEAD (ID nº 1339348), comunica o que segue:

“[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 12/2023/CAERD-CAEX, acostado sob o ID 1335908 e anexos IDs 1335909 a 1335913, em que Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD presta as informações acerca da forma de pagamento do débito solidário imputado no item III, do Acórdão n. AC2-TC 00069/06, prolatado no Processo n. 03342/02/TCE-RO, ao Senhor Permissão de Castro da Costa Neto e à Senhora Rosely Aparecida de Jesus, o qual será quitado por meio de compensações de crédito trabalhistas e parcelamento de parte da dívida, conforme discriminado na Certidão de Situação dos Autos de ID 1338795.

Informamos também que, no mesmo documento, a CAERD encaminha os documentos comprobatórios do adimplemento do parcelamento realizado pelo Senhor Permissão, e solicita que se verifique a possibilidade da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia encaminhar a esta Corte de Contas os comprovantes de pagamento do referido parcelamento semestralmente e não mensalmente, em razão da grande demanda no setor jurídico, “que atualmente possui mais de 10.000 processos no âmbito judicial, divididos em apenas 8 advogados, sem contabilizar os inúmeros processos administrativos”.

3. Diante das informações acima, a referida unidade administrativa encaminhou o feito à Presidência para conhecimento e deliberação.

4. É o relatório.

5. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que os interessados tiveram contra si a imputação de débito (item III), nos termos do Acórdão AC2-TC 00069/06, prolatado no processo (principal) nº 03342/02, que será quitado por meio de compensações de crédito trabalhistas e parcelamento de parte da dívida (em 92 vezes), estando a obrigação ativa e adimplente até a parcela 36 realizada em 3/1/2023, conforme documentação encaminhada pelo ente credor (Doc. nº 00096/23).

6. A despeito do parcelamento noticiado estar sendo adimplido regularmente, o senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor da CAERD, pelo Ofício nº 12/2023/CAERD-CAEX (Doc. nº 000096/2023), solicita a esta Corte que seja avaliada a possibilidade de encaminhar os comprovantes de pagamentos “**de 6 em 6 meses e não mensalmente**”, justificando o pedido em razão **(i)** “da grande demanda no setor jurídico da Cia, que atualmente possui mais de 10.000 processos no âmbito judicial, divididos em apenas 8 advogados” e **(ii)** da grande demanda de processos administrativos, “que por força da legislação interna, a AJU tem o dever de manifestar-se, emitindo parecer sobre a matéria tratada”.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando os motivos invocados pela CAERD – carência de servidores e enorme volume de trabalho –, a sua contribuição importante para o cumprimento e monitoramento quanto ao cumprimento da deliberação desta Corte, bem como a ausência de qualquer risco de prejuízo ao erário, mostra-se razoável o deferimento do pleito, com o encaminhamento semestral a este Tribunal, dos comprovantes de pagamento das parcelas do acordo em tela (Doc. nº 00096/23).

8. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD consignado no Ofício nº 12/2023/CAERD-CAEX (Doc. nº 000096/2023), nos termos da fundamentação supra; e

II- Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES, que proceda à remessa do presente processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como para a notificação da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do acordo de parcelamento noticiado, nos termos consignados nesta *decisum*.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04825/17 (PACED)

INTERESSADO: José Clovis Ferreira

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00513/16, proferido no processo (principal) nº 01337/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0110/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Clovis Ferreira**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00513/16¹¹, prolatado no Processo (principal) nº 01337/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0088/2023-DEAD - ID nº 1352828, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2138/2023/PGE/PGETC, cópia acostado sob o ID 1350559, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado José Clovis Ferreira, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 01337/10 (Acórdão n. AC2-TC 00513/16-TCE/RO), que deu origem à inscrição em dívida ativa n. 20170200009277.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência determine também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1352323.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GPCPN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **José Clovis Ferreira**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00513/16**, proferido no Processo (principal) nº 01337/10.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1352323.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 516190.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 6, de 23 de fevereiro de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 001280/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva, arquiteta, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 4.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 20/02/2023 a 20/04/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de serviços necessários à manutenção das atividades do TCE-RO, realizados pelo DEPEARQ, sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/02/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 14, de 15 de Fevereiro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, cadastro n. 408, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 5/2023/TCE-RO, cujo objeto é Mecanismos de cooperação institucional mediante intercâmbio da estrutura técnica, física operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional dos signatários, como troca de metodologias, conhecimentos técnicos e acesso de dados e informações de natureza pública referentes à avaliação dos municípios do Estado de Rondônia sob jurisdição do TCE/RO, para a finalidade exclusiva do processo de premiação denominado "Prêmio Band Cida

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 5/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006173/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO ACORDO N. 5/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA INSTITUTO AQUILA DE GESTÃO.

DO PROCESSO SEI - 006173/2022.

DO OBJETO - Estabelecimento de mecanismos de cooperação institucional entre o TCE/RO e o AQUILA, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional dos signatários, como troca de metodologias, conhecimentos técnicos e acesso de dados e informações de natureza pública referentes à avaliação dos municípios do Estado de Rondônia sob jurisdição do TCE/RO, para a finalidade exclusiva do processo de premiação denominado "Prêmio Band Cidades Excelentes".

DO VALOR - Não há dispêndio financeiro.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não há dispêndio financeiro.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 57, da Lei n. 8.666/1993.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor PAULO CURI NETO, e o Presidente do Instituto Aquila de Gestão, o Senhor RAIMUNDO GODOY CASTRO.

DATA DE ASSINATURA - 14/02/2023.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental) ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva participou da sessão por videoconferência.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE RO 2731, de 8.12.2022.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00764/22

Apenso: 02719/21

Responsáveis: Amanda Jhonys da Silva Brito - CPF n. 013.631.592-59, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Luiz Carlos de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Vale do Anari – OAB – RO n. 1032, foi feita inversão de pauta. O Senhor Luiz Carlos de Oliveira declinou do pedido.

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, com determinação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00781/22

Apensos: 02689/21

Responsável: Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00975/22

Apensos: 02698/21

Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. 928.468.749-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00845/22

Apensos: 02745/21

Responsáveis: Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00772/22

Apensos: 02727/21

Responsáveis: João Becker - CPF n. 080.096.432-20, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00788/22

Apensos: 02676/21

Responsável: João Pavan - CPF n. 570.567.499-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de João Pavan, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00964/22

Apensos: 02684/21

Responsável: Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Steffe Daiana Leao Peres - OAB/RO n. 11.525, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 02588/21

Responsáveis: Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho - CPF n. 264.018.038-00, Carla Gonçalves

Rezende - CPF n. 846.071.572-87

Assunto: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11.525, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0272/2021-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02601/21

Responsáveis: Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Adelson Ribeiro Godinho - CPF n. 351.404.532-15

Assunto: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Após relato, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva retirou-se da sessão. O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva tomou assento no Plenário.

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes no item I da Decisão Monocrática n. 0269/2021-GCESS/TCERO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Após relato de seus processos, Conselheiro Edilson de Sousa Silva ausentou-se da sessão. O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva tomou assento no plenário.

10 - Processo-e n. 01377/22 (Processo de origem n. 01370/99)

Recorrente: José Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão 00266/17, proferido no Processo 01370/99/TCE-RO.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor José Cantídio Pinto, OAB – RO n.1961, foi feita inversão de pauta.

Presidência com o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00734/22

Apensos: 02681/21

Responsável: Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 01271/20

Interessados: Eder Andre Fernandes Dias - CPF n. 037.198.249-93, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. 769.509.567-20, Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)

Responsáveis: Empresa GM Engenharia Ltda., representante legal Euzebio Andre Guareschi - CNPJ n. 01.761.054/0001-32

Assunto: Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Ana Beatriz Hernandes Sena – OAB/RO n. 10825, Marcelo Feitosa Zamora - OAB/AC n. 4711, Thales Rocha Bordignon – OAB/AC n. 2160

Procurador: Ricardo de Carvalho

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de reconhecer nestes autos a incidência do fenômeno da prescrição ressarcitória; extinguir os presentes autos, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prestação da pretensão ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas, com determinação. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista. Não houve antecipação de votos.

13 - Processo-e n. 03288/20

Interessado: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Responsáveis: João Alex de Almeida - CPF n. 859.239.581-04, Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos Ltda. - RLP - CNPJ n.

14.798.258/0001-90, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Gilmaio Ramos de Santana -

CPF n. 602.522.352-15, Jeane Muniz Rioja Ferreira - CPF n. 347.922.952-20, Katia Regina Casula - CPF n. 421.421.482-04, Cleberson Littig Bruscke - CPF n.

639.103.732-91, Affonso Antonio Candido - CPF n. 778.003.112-87, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n.

286.283.732-68

Assunto: Inspeção Especial visando verificar a regularidade na execução dos contratos com o CIMCERO e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Abrahão Elias Sociedade Individual de Advogado - OAB n. 012/18, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Sergio Abrahao Elias – OAB/RO n.

1223, Clederson Viana Alves – OAB/RO n. 1087

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Isau Raimundo da Fonseca, Marcito Aparecido Pinto, Affonso Antônio Candido, Gilmaio Ramos de Santana, Jeane Muniz Rioja Ferreira, Patricia Margarida Oliveira Costa, Elias Caetano da Silva e da empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda.; julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Cleberson Littig Bruscke e Kátia Regina Casula, aplicando-lhes multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 02258/21

Interessado: Município de Porto Velho/RO

Responsáveis: Daiana Libia Oliveira Vieira - CPF n. 510.887.462-68, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. 010.515.880-14, Glaucia Lopes Negreiros - CPF

n. 714.997.092-34, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Possível irregularidade na aquisição de materiais de higienização

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO: Considerar regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves, Gláucia Lopes Negreiros, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini e Daiana Libia Oliveira Vieira, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 00694/22

Apensos: 02700/21

Responsável: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, referente ao exercício de 2021, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 00966/22

Apensos: 02692/21

Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, referente ao exercício de 2021, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 00817/22

Apensos: 02677/21

Responsável: Ivair José Fernandes - CPF n. 677.527.309-63

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes, referente ao exercício de 2021, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 00805/

Apensos: 02739/21

Responsável: Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogados: Calliugidan Pereira de Souza Silva – OAB/RO n. 8848, Daniel dos Santos Toscano OAB/RO n. 8349, Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO n. 7.524

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza, referente ao exercício de 2021, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 00737/22

Apensos: 02718/21

Responsável: Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang, referente ao exercício de 2021, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 00773/22

Apensos: 02721/21

Responsável: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. 030.274.244-16

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, referente ao exercício de 2021, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 01799/21 – Auditoria Especial

Interessados: Ministério Público de Contas - MPC/TCE-RO

Responsáveis: Marcio Melo Nogueira - CPF n. 672.257.052-53, Jesuino Silva Boabaid - CPF n. 672.755.672-53, Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12, Isis Gomes de Queiroz - CPF n. 655.943.392-72, Andrey Cavalcante de Carvalho - CPF n. 002.842.656-83, Andrea Waleska Nucini Bogo - CPF n. 860.714.169-49, Alonso Joaquim da Silva - CPF n. 211.998.177-91, George Alessandro Goncalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Esequiel Roque do Espirito Santo - CPF n. 913.006.497-04, Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara - CPF n. 603.836.401-30, Maria Elilde Menezes dos Santos - CPF n. 579.816.802-63, Ronaldo Sawada Viegas - CPF n. 157.842.742-87, José Jorge Ribeiro da Luz - CPF n. 328.340.129-20, Hiram Souza Marques - CPF n. 098.538.982-68, Eliseu Muller de Siqueira - CPF n. 316.366.400-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. 710.160.401-30, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91, Enedy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF n. 559.782.822-34, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Etelvina da Costa Rocha - CPF n. 387.147.602-15, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: 2º Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Sistema Prisional do Estado de Rondônia - Acórdão APL-TC 00355/19, referente ao Processo n. 03390/17 - medidas remanescentes

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar exaurido o 2º Monitoramento de execução das metas fixadas no Plano e Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça a este Tribunal de Contas, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 00956/22

Interessados: Tribunal de Contas de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF n. 623.728.662-49, Semayra Gomes Moret - CPF n. 658.531.482-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Responsáveis: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF n. 117.246.038-84

Assunto: Avaliar a política de educação inclusiva da rede estadual de educação de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Determinar à atual Secretária de Estado da Educação de Rondônia, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini para que, em articulação com as demais secretarias (Seduc, Seas e Sesau) envolvidas na política de Educação Especial, na perspectiva inclusiva, do Estado de Rondônia, apresente Plano de Ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 01974/20 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 20/10/2022)

Apensos: 02298/19, 00794/19, 00746/19, 00706/19

Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Genivaldo Camilo da Costa Bertusse - CPF n. 469.705.332-04, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O revisor, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, renovou o pedido de vista dos presentes autos.

24 - Processo-e n. 01719/21

Responsáveis: Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF nº 421.640.602-53, Ivo da Silva - CPF nº 143.143.552-04, Isau Raimundo da Fonseca - CPF nº 286.283.732-68

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Homologar o Plano de Ação apresentado pelos Senhores Isau Raimundo da Fonseca, Ivo da Silva e Patrícia Margarida de Oliveira, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

25 - Processo-e n. 00765/22

Apensos: 02659/21

Responsável: Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

26 - Processo-e n. 02351/22

Interessado: Hídon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Responsáveis: Luana Luiza Gonçalves de Abreu - CPF n. 507.924.822-04, Adão Gadelha dos Santos - CPF n. 242.274.982-87, Marcio Silva Paes - CPF n. 614.501.542-04, Breno Mendes da Silva Farias - CPF n. 591.424.802-72, Gerardo Martins de Lima - CPF n. 079.660.912-87

Assunto: Cumprimento de decisão do TCE-RO decorrente do Acórdão AC1-TCE 00487/21 proferido no Processo n. 2997/21.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida a determinação contida na alínea "b", do item II do Acórdão AC1-TC 00487/2021 (processo n. 02997), por parte do Senhor Hídon de Lima Chaves, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

27 - Processo-e n. 06673/17

Responsáveis: Paulo César Bezerra - CPF n. 610.439.232-68, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar o descumprimento integral do item III do Acórdão APL-TC 00142/21 pelos Senhores Marcondes de Carvalho e Paulo César Bezerra, aplicando-lhes multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

28 - Processo-e n. 01722/

Responsáveis: Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. 862.200.802-97, Aline Clara Brustolin - CPF n. 008.324.162-07, Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Afastar a responsabilidade atribuída aos Senhores Giovan Damo, Josimeire Matias de Oliveira Borba e Aline Clara Brustolin, em relação às condutas descritas no Achado A3 do relatório técnico de ID n. 1159883 (controle de estoque inadequado); homologar plano de ação apresentado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

29 - Processo-e n. 00846/22

Interessado: Combate Ltda Epp - CNPJ n. 07.529.101/0001-01

Responsável: Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68

Assunto: Possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 08/CPL/2022 - Registro de preço - Processo administrativo n. 029/SEMEC/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Ratificar os termos da Decisão Monocrática n. 00094/22-GCWCS para o fim de se conhecer da Representação; no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

30 - Processo-e n. 03214/19

Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, Patricia Magalhaes do Valle - CPF n. 529.787.022-49, Nelson José Velho - CPF n. 274.390.701-00, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, Eglin Thais da Penha Gonçalves - CPF n. 767.839.362-87
 Assunto: Monitoramento de Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação, referente ao Acórdão APL-TC 00452/18.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
 Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Considerar, por parte dos cidadãos auditados, Senhores Jurandir de Oliveira Araújo e Patrícia Magalhães do Vale, cumpridas as determinações contidas no item I do Acórdão APL-TC n. 00452/18; parcialmente cumpridas as determinações em relação ao saneamento dos achados de auditoria relacionados nos itens "A.2", atendidas as determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC n. 00452/18, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

31 - Processo-e n. 00681/22

Apensos: 02678/21

Responsável: Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

32 - Processo-e n. 01823/16

Responsáveis: Francisco Sobreira de Soares - CPF n. 204.823.372-49, Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n.

507.947.362-20, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Gregori Agni Rocha de Lima - CPF n. 899.144.062-20, Antonio Serafim da Silva Junior - CPF n. 422.091.962-72

Assunto: Inspeção Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2664

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

33 - Processo-e n. 02411/21

Apensos: 00418/22

Interessados: Paulo Roberto Marcondes - CPF n. 415.169.661-04, A. F. Mineração Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ n. 02.029.142/0001-07

Responsáveis: Lucidio José Cella - CPF n. 175.631.949-91, Rondomar Construtora de Obras Eireli - CNPJ n. 04.596.384/0001-08, Israel Evangelista da Silva - CPF n. 015.410.572-44, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91

Assunto: Possíveis irregularidades nos processos de licitação Pregão Eletrônico 134/2021 e Pregão Eletrônico 497/2021

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: José Nonato de Araújo Neto – OAB/RO n. 6471, Fabiane Barros da Silva – OAB/RO n. 4890

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada; julgar o mérito procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

34 - Processo-e n. 00780/22

Apensos: 02712/21

Responsável: Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

35 - Processo-e n. 00976/22

Apensos: 02679/21

Responsável: Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Helio da Silva, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

36 - Processo-e n. 06662/17

Responsáveis: Cleide Paiao da Silva Gabriel - CPF n. 242.370.002-49, Acir Ribeiro da Silva - CPF n. 612.594.032-20, Sidney Borges de Oliveira - CPF n.

079.774.697-82, Davi Santos - CPF n. 600.320.302-15, Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações inseridas nos itens I e II do Acórdão APL-TC n. 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n.

4.613/2015-TCE/RO, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

37 - Processo-e n. 01817/17

Apensos: 00900/17, 00887/17, 03030/15, 04701/16, 00886/17

Responsável: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Considerar integralmente cumprida a determinação exarada no item III, subitem 1, alínea "f" do Acórdão APL-TC 00454/18, exarada nos autos do Processo n. 1.817/2017/TCE-RO, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

38 - Processo-e n. 00785/22

Apenso: 02694/21

Responsável: Wagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Vágner Miranda da Silva, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

39 - Processo-e n. 00753/22

Apenso: 02728/21

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

40 - Processo-e n. 00816/22

Apenso: 02715/21

Responsável: Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

41 - Processo-e n. 00906/22

Apenso: 02722/21

Responsável: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

42 - Processo-e n. 00770/22

Apenso: 02693/21

Responsáveis: Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Genair Marcilio Frez - CPF n.

422.029.572-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, com determinação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

43 - Processo-e n. 00774/22

Apenso: 02702/21

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, relativas ao exercício de 2021, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

44 - Processo-e n. 01232/22

Apenso: 02703/21

Responsável: Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, com determinação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

45 - Processo-e n. 00732/22

Apenso: 02742/21

Responsável: Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Moises Garcia Cavalheiro, com determinação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

46 - Processo-e n. 02551/22

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Assembleia

Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de outubro de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até 20 de novembro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Observação: Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0168/2022-GCJEPPM, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

47 - Processo-e n. 01598/21

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Responsáveis: José Edmilson Santos - CPF n. 747.729.102-04, Giliard Leite Cabral - CPF n. 015.449.782-78, Carlos Willen Dobelin - CPF n. 256.127.808-50,

Marcos Ribeiro Sales Galvão - CPF n. 027.703.822-76, Luiz Carlos de Oliveira Silva - CPF n. 630.552.876-49, Janio Pinho Marques - CPF n. 053.537.152-76,

Ermes Nunes de Oliveira - CPF n. 439.276.456-72, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Verificação da regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (covid-19)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Silva - OAB n. 10590

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Declarar o alcance do escopo da inspeção especial e dos seus benefícios estimados, que objetivou verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

48 - Processo-e n. 00868/22

Apensos: 02697/21

Responsável: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. 898.452.772-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Cacoal exercício de 2021, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

49 - Processo-e n. 01121/22

Apensos: 02709/21

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Santa Luzia do Oeste exercício de 2021, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

50 - Processo-e n. 00738/22

Apensos: 02746/21

Responsável: José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Ministro Andreazza exercício de 2021, de responsabilidade de José Alves Pereira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

51 - Processo-e n. 00946/21

Interessados: True Networks Telecomunicações Ltda. - CNPJ n. 21.633.899/0001-50, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95,

Cristian Weissenborn - CPF n. 104.939.928-55, Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, NBS Serviços de Comunicações Ltda. - CNPJ n. 26.824.572/0001-89

Assunto: Supostas irregularidade no Pregão Eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO. Edital n. 033/2020/CPCL/DPE/RO. Processo Administrativo n.

3001.0690.2020/DPE-RO

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogados: Paulo Henrique da Silva Magri – OAB/RO n. 7715, Gilberto Piselo do Nascimento – OAB/RO n. 78-B

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 00819/22

Apensos: 02717/21

Responsável: Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. 752.740.002-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, referente ao exercício de 2021, com determinação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

2 -Processo-e n. 02076/19 (Processo de origem n. 02916/16)

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Ivo

Narciso Cassol - CPF nº 304.766.409-97, Valdir Raupp de Matos - CPF nº 343.473.649-20

Assunto: Pedido de Reexame com efeito suspensivo em face do Acórdão APL-TC n. 00154/19, referente ao Processo n. 02916/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogados: Ronaldo Furtado – OAB/RO n.594-A, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370 OAB RO, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Referendar a decisão monocrática DM nº 0168/2022/GCFCS/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02583/22-TCE/RO (Processo de origem n. 01360/19)

Recorrente: Ademar Luiz de Freitas, CPF sob o n. 143.048.052-15 e OAB/RO sob o n. 9.286.

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC n. 00751/22, proferido nos autos do Processo n. 1.360/2019-TCE/RO.

Unidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.

Advogada: Rafaela Aly de Freitas, OAB/RO sob o n. 11.194.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0168/2022-GCJEPPM, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00580/22

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Responsáveis: Marcia Teixeira dos Santos, Maria Elizangela da Silva do Carmo, Moises Garcia Cavalheiro e Robson Almeida de Oliveira

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, objeto da Decisão Monocrática n. 0248/2021-GABFJFS, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00582/22

Interessada: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Responsáveis: Antonio Lenio Montalvão, Evandro Epifanio de Faria, Jonas Mauro da Silva e Manoel Saraiva Mendes

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, objeto da Decisão Monocrática n. 0249/2021-GABFJFS, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

6- Processo-e n. 00935/22

Apensos: 02688/21

Responsável: João José de Oliveira, CPF n. 171.133.851-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Nova União relativas ao exercício de 2021, com determinação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 03396/18

Interessados: Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado

Ministério Público de Contas, Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO-CNPJ n. 22.878.920/0001-40, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de

Rondônia –

SINDSAÚDE- CNPJ n. 22.822.464/0001-16, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER - CNPJ n. 05.577.273/0001-

17, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON, CNPJ n. 34.737.262/0001-55

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Referendar, na íntegra, a Decisão Monocrática DM-0154/2022-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00803/22

Responsável: Valeria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. 141.937.928-38

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02651/21

Interessados: Lutero Rosa Paraiso e Marcondes de Carvalho

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada ômicron.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia, com determinação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02653/21

Interessados: Eduardo Bertoletti Siviero e Uelinton Ricardo da Silva

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada ÔMICRON

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00609/20 (Questão de Ordem)

Responsáveis: Mauro Nomerg - CPF n. 162.368.232-00, Empresa Ajucel Informática Ltda., representante legal Antônio José Gemelli - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68, Anedino Carlos Pereira Junior - CPF n. 260.676.922-87, Jose Ribamar De Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Nilson Luchtenberg Junior - CPF n. 528.105.932-72

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato n. 003/2012 - licença de software (questão de ordem – prescrição – modulação dos efeitos)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n.

2399, Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO n. 4149

Impedido: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01255/22

Apensos: 02707/21

Responsável: Cicero Aparecido Godoi - CPF n. 325.469.632-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00923/22

Apensos: 02713/21

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 00775/22

Apensos: 02708/21

Responsável: Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra submeteu ao Plenário Portaria de elogio ao servidor Marcus César Santos Pinto Filho, a qual segue na íntegra:

"Dispõe sobre outorga de ELOGIO FUNCIONAL ao Servidor Público, MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, Secretário-Geral de Controle Externo, assim, conferido em virtude da sua resiliência disruptiva e inequívoca capacidade profissional e gerencial no fiel desempenho das suas elevadas funções. Os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, respectivamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a excepcional capacidade de resiliência e, com isso, a inequívoca adaptação disruptiva do Servidor Público MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO – Cadastro n. 505, na busca incessante por soluções inovadoras quanto às múltiplas exigências demandadas pelo exercício da elevada função de Secretário-Geral de Controle externo, destacadamente, no que atine à qualificada gestão de processos e gerência situacional do capital humano disponível para consecução, tempestiva e efetiva, da atividade precípua de controle externo;

CONSIDERANDO a permanente externalidade do sentimento de pertença institucional e social, com consequente autodeterminação nesse régio entendimento em todo o seu labor profissional e interpessoal, desse modo, forte em atingir, com singular esmero, o desiderato afetado constitucionalmente a este Tribunal Especializado, comportando-se como genuíno agente de transformação da realidade social, porquanto, imanta em si os nobres atributos necessários para o exercício da liderança inspiradora;

CONSIDERANDO o seu empenho pessoal e, sobretudo, a sua excepcional capacidade gerencial, por seu turno, mediados em regime sinérgico e condominial, em republicana unidade de desígnios com todos os auditores de controle externo que desempenham as suas exclusivas e indispensáveis funções junto à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que o princípio fundamental de segunda dimensão, categorizado pela razoável duração do processo, inerente à garantia constitucional endereçada, in casu, aos cidadãos auditados sujeitos à jurisdição deste Tribunal se tornasse uma vívida realidade, na vicissitude prestamista ordinária encetada por esta Entidade Superior de Fiscalização;

CONSIDERANDO que a conjugação de todos esses esforços, predicados pessoais, éticos e profissionais identificados no servidor em referência, tal qual um maestro a frente de uma orquestra bem inspirada, capacitada e harmônica, assim, metaforicamente composta pelos abnegados auditores de controle externo deste Tribunal contribuem, de forma resoluta, para que a jurisdição especial de controle externo seja entregue, a tempo e modo, aos cidadãos pagadores de impostos, os verdadeiros financiadores de todo o aparelho estatal, nada obstante, vez ou outra, deparando-se com algumas carências materiais, ainda assim, superou e as sobrepujam com ânimo forte, resiliência, criatividade e proatividade, tudo isso, concorre, exponencialmente, para que este Tribunal seja destaque positivo e coroado de êxitos nos cenários regional e, especialmente, nacional.

RESOLVEM:

Art. 1º. Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas que faça constar registro da presente menção de elogio e reconhecimento públicos, nos assentamentos funcionais do servidor do quadro efetivo, MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, cadastro n. 505, Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O critério de aferição, apreciação e juízo valorativo de que trata o caput desta menção elogiosa, cingiu-se ao fiel, competente e inegável comprometimento com a coisa pública no desempenho das atribuições funcionais do homenageado, com exponencial conhecimento no emprego das ferramentas de gestão e governança pública, que culminaram na sensível e inédita diminuição dos prazos dos processos submetidos à análise técnica da SGCE, tudo sem descuidar de entregas qualificadas, conferindo invidiosa celeridade processual aos processos internalizados na referida unidade, imprimindo, dessarte, concretude ao princípio da razoável duração do processo, cintilando, via reflexa, luzes à sociedade rondoniense, traduzido num Controle Externo Especializado mais atuante e efetivo, firme na realização da Justiça de Contas.

Art. 2º. Dê-se conhecimento do inteiro teor desta Portaria ao agente público homenageado. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE;

REGISTRE-SE;

CUMPRA-SE.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Faço também uma homenagem especial ao meu gabinete, na pessoa da Dr. Nancy e de todos que ali labutam dia e noite. Agradeço penhoradamente a todos de meu gabinete, prestando minhas homenagens sinceras e desejando a todos um feliz Natal e um venturoso Ano Novo."

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Quero agradecer a todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, a toda equipe do Tribunal de Contas, em especial a minha equipe. Agradeço ao Presidente, ao Procurador do MPC e desejo que ano de 2023 seja um ano mais favorável a todos."

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias se manifestou nos seguintes termos: "Também quero agradecer, começando por onde caminha o processo, no protocolo sendo autuado, depois passando pelo crivo do Controle Externo, pois como falou o Conselheiro Wilber, com grande esforço, uma vez que a mão de obra é reduzida para atender toda demanda. O Secretário de Controle Externo é realmente alguém que se doa, com toda sua equipe, pessoal de apoio, é digno de todos os elogios. Depois disso, o processo caminha para o MPC, aos procuradores de Contas que também fazem um grande trabalho, assim o processo chega ao gabinete bem encaminhado, o que facilita nosso trabalho. Já recebi elogios de advogados atuantes em outros estados pelo nosso trabalho, por conta da qualidade robusta de nossas decisões. Passei quase dois meses atuando nos dois gabinetes, substituindo o Conselheiro Benedito, verifiquei a dedicação dos servidores, a partir da chefe de gabinete e de todos os demais assessores, todo pessoal de apoio. Assim como meu gabinete, a partir da Chefe de gabinete, a

Sabrina, o Otávio, a Luciana, Poliana, Hugo, todo pessoal que trabalha na instrução interna desses processos, só tenho que agradecer a todos. Quero agradecer ao Presidente que tem demonstrado grande trabalho, assim como demais que aqui passaram, conduzindo bem as ações deste Tribunal, a todos os Conselheiros, os servidores da SPJ, do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras que acompanham as sessões. Por fim, quero desejar a todos um excelente Natal e um Ano Novo repleto de realizações, com muita saúde, paz e prosperidade.”

O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Quero aproveitar a oportunidade para falar sobre gratidão, primeiramente a Deus por permitir, todas as conquistas que tivemos este ano. Nunca me senti tão orgulhoso por fazer parte de uma equipe, como me senti este ano, fazendo parte do Tribunal de Contas. Estamos trabalhando há bastante tempo e, neste ano, começaram a surgir os frutos que foram plantados em outras administrações. Tivemos muitas demandas este ano, infelizmente não conseguimos cumprir todas, não por falta de apoio da Presidência. Creio que, em 2023, faremos o que nos propomos a entregar. Quero agradecer aos componentes do meu gabinete, que têm se desdobrado, também à equipe do Profaz, passei a conduzir o Profaz e tenho a felicidade de trabalhar com uma equipe extremamente comprometida, técnica e profissional. Quero agradecer a todos os integrantes do comitê de segurança, informação e comunicação, estamos no meio de um processo de mudança e de estruturação na atuação do Tribunal na parte de segurança da informação, agradeço ao Charles e todos integrantes do comitê; a Seplan, na pessoa do Felipe, ao Secretário da SGCE Marcus Cézar; ao MPC que tem sido um grande parceiro nas demandas e na instrução processual; a Secretaria de Administração, a SPJ. Dizer mais uma vez da gratidão de ter chegado ao final do ano com as conquistas que tivemos. Rogo a Deus que nos dê força, saúde para continuarmos nesta batalha. Desejo a todos um feliz Natal e um Ano Novo cheio de sucesso e de saúde e de êxito.”

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Não poderia deixar de dedicar atenção ao meu gabinete, agradecendo pela dedicação. Agradecer a Deus pelo retorno da servidora Adriana. Quero prestar uma homenagem ao servidor Paulo Vieira, nosso motorista que faleceu no último sábado, que me conduziu muitas vezes a reuniões institucionais, era uma pessoa muito agradável, pedindo que Deus conforte o coração de seus familiares.”

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: “Faço minhas as palavras de todos que já se manifestaram e observo, nesses longos anos que estou na corte, cada tijolo que foi colocado resulta nesta instituição sólida, responsável, exitosa, que busca contribuir para essa nação e esse rincão Rondônia, como unidade nacional, nova, com velocidade de desenvolvimento bastante acentuada, quiçá será uma estrela de muita importância. Ratifico as palavras do Conselheiro Wilber quanto à atuação do Secretário de Controle Externo, temos um corpo técnico de muito respeito, temos visto o trabalho incansável desse nosso Controle Externo, independente, responsável e profissional. Externo também a todos os servidores do Tribunal, que trabalham no Plenário, nas Câmaras, aliás o servidor do Tribunal é diferenciado, isso nos deixa bastante engajados. Quero agradecer aos Conselheiros, que considero também diferenciados, não quero menosprezar os demais conselheiros do país, trabalho com seis conselheiros efetivos e com Conselheiros-Substitutos excelentes, tenho um respeito enorme por todos eles, é um orgulho para mim trabalhar com os senhores e com o Dr. Adilson, que conheço de longa data. Assim o ano de 2022 está encerrando, pude dar uma singela contribuição junto com os senhores, mas uma contribuição muito importante para o Estado de Rondônia. Desejo um feliz Natal e um feliz 2023 a todos, que seja com bastante saúde e felicidade com seus familiares. E ao Conselheiro Paulo Curi, que vi entrar na Corte de Contas ainda jovem, ganhando espaço e hoje está num espaço ainda maior, que é a gestão da Corte, desejo um 2023 de uma gestão tão proveitosa quanto essa que executou. A todos um Feliz natal e um próspero 2023.”

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, se manifestou nos seguintes termos: “Quero agradecer ao Conselheiro Erivan pela lembrança do falecimento do servidor Paulo, sempre gentil, cortês, estava viajando quando recebi a notícia, aproveito para mandar solidariedade e pêsames à família enlutada. No outro polo, gostaria de me associar à proposição do Conselheiro Wilber e do Presidente Paulo Curi, pela justiça e adequação de se enaltecer não apenas a pessoa do Dr. Marcos Cézar, por ser de excelente trato, de conduta ética e profissional impecável, um ser humano de qualidades muito especiais, pelo trabalho que ele desenvolve, o cargo de secretário-geral de Controle Externo não é um cargo fácil, diria que talvez um dos mais difíceis da Corte de Contas, e se as coisas não saem como planejado não é por falta de esforço. Certamente ele tomará essa menção honrosa e a estenderá a todos colegas de controle externo, carreira da qual, assim como o Conselheiro Crispim, os Conselheiros-Substitutos Omar e Francisco Júnior, somos egressos, para mim sempre é motivo de muita honra. E se aquilo que é planejado no início do ano acaba não ocorrendo, como aconteceu em relação às contas, não é por falta de esforço, é apesar de todo o esforço que foi empreendido. Faço a comparação com o girador de pratos do circo, são muitos pratos para girar, uma hora ou outra algum cai. Como bem falou o Conselheiro Omar, desde a entrada do processo no protocolo, é uma rede muito grande, nossos colaboradores na sessão, todos têm seu papel e importância, e só funciona se todos estiverem dedicados e tenho certeza que, em relação ao Marcus e a toda equipe de Controle Externo, isso ocorre, sou testemunha disso. O Presidente me perguntava como faria com os pareceres, disse que morreria tentando. Ontem mesmo ainda encaminhei processo, tenho que enaltecer o gabinete do Conselheiro Edilson, de ontem para hoje aprontaram o voto, nós nos esforçamos e valeu a pena, pois eles trouxeram o processo para relato. Quero fazer um agradecimento especial ao meu gabinete, na pessoa da Dr. Christiane Camurça, que tão bem cuida da chefia de gabinete, cuida de todos os detalhes, se antecipa a tudo, me poupa muito trabalho, e a toda a equipe que se desdobrou, a Dr. Juarla e a Dr. Linda, que são as duas servidoras que capitaneiam as análises das contas, com a colaboração de todos do gabinete, neste período mobilizamos todos para dar conta da demanda. Agradecer a todos pelo esforço ao longo do ano, por todo o apoio que sempre tive. Agradecer a todos os Conselheiros e todos os servidores do Tribunal, a Presidência do Tribunal, que nunca nos faltou em momento algum, sempre o Ministério Público de Contas tem sido tratado com muita deferência e muito respeito e atenção aos pleitos que formula. Agradeço as palavras que foram dirigidas pelos Conselheiros Omar, Francisco, Francisco Júnior, Wilber, Valdivino Crispim, Erivan. Por fim, quero desejar ao Presidente, aos Conselheiros, a todo corpo de servidores do Tribunal de Contas, aos Procuradores do Ministério Público de Contas e aos servidores que lá trabalham ombreados conosco, um feliz Natal, um Ano Novo repleto de felicidades e que, ao longo de 2023 possamos avançar muito mais nas pautas, nas prioridades que definimos, em especial na questão da educação, da saúde, da segurança e do meio ambiente, penso que se atacarmos essas quatro áreas iremos prestar um bom serviço à sociedade rondoniense.”

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: “Primeiramente, quero aderir à proposta do Conselheiro Wilber, pela justíssima homenagem ao auditor Marcus Cézar, Secretário de Controle Externo. Concordo com Dr. Adilson quando diz que este é o cargo mais espinhoso do Tribunal de Contas. É extremamente desafiador e ele se dedica de corpo e alma para entregar o melhor possível ao Tribunal. É uma pessoa tecnicamente qualificada, idônea e absolutamente leal à instituição. Realmente é um servidor como poucos, merece esse reconhecimento público, que, inclusive, sequer persegue, o que mostra a justiça ainda maior dessa proposta de homenagem. Fico feliz que todos concordaram com a sugestão do Conselheiro Wilber. O ano de 2022 foi um ano bastante positivo para o Tribunal de Contas. Continuamos com a atuação bastante favorável dos órgãos colegiados, com quantidade bastante grande de pronunciamentos, que têm permitido uma gestão de estoque de processo cada vez mais eficiente. Temos um número bem reduzido de processos, inferior a dois mil e com uma idade cada vez menor. Hoje as pessoas se surpreendem não apenas pela boa fundamentação de nossos pronunciamentos, mas pela agilidade. A grande maioria dos processos que analisamos hoje foram autuados neste ano ou no ano anterior, mais tardar em 2020. Para quem entrou aqui em 2000, sabe bem a importância dessa conquista. Não foi fácil. O Tribunal tinha uma péssima gestão de estoque e a partir de um esforço de muitos anos, de várias gestões, é importante destacar que não é deste momento, desta gestão, é uma conquista da instituição, do esforço de várias presidências, de todos os membros, de

servidores, temos que nos orgulhar de uma ótima gestão de estoque. É claro que todos têm meta, prazo para cumprir. Caminhamos para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do cumprimento dessas metas. Precisamos avançar de modo a tornar essa conquista cada vez mais sustentável. Quem sabe, de preferência, para que venha com menos esforço no final de ano em relação às contas dos prefeitos. O Tribunal de Contas tem avançado porque tem, nos últimos tempos, combinado com efetividade a utilização de soluções tradicionais com soluções inovadoras, como a do Profaz, como as ações que existem na educação, no GAEPE, que aproximou o Tribunal de Contas da gestão, reverteu a desconfiança histórica em relação aos gestores educacionais, de modo que, quando sentamos na mesa para dialogar com a gestão, com a marca da horizontalidade, passamos a ter mais facilidade de colaborar, para aperfeiçoar as políticas públicas. Com uma agenda de boas práticas, o GAEPE tem permitido isso, o programa de alfabetização na idade certa, as avaliações diagnósticas que o Estado acabou por implementar também nas redes municipais por influência e indução do Tribunal de Contas. São muitas ações e queremos emular isso, espelhar essas ações que combinam o tradicional com o novo, no exercício de suas funções articuladora, indutora, cooperativa e educadora, para o objetivo estratégico de desenvolvimento regional sustentável. Ainda ontem estávamos em uma reunião para tratar do assunto. Ainda no início de 2023, vou submeter ao Conselho Superior de Administração proposta de um programa de atuação em relação ao desenvolvimento regional sustentável, que vai combinar conformidade, fiscalizações operacionais e programas que vão intensificar o diálogo e a cooperação. Já existem evidências, os relatores que participarem das reuniões do comitê gestor vão poder testemunhar já avanços, sobretudo nos municípios que estão há um ano no paic, na aprendizagem dos alunos do ciclo de alfabetização. Passamos por uma nova avaliação MMD, é importante destacar e agradecer todas as pessoas que foram importantes nessa avaliação, que juntaram as evidências, fizeram os registros, preencheram formulários. O Tribunal de Contas teve um ótimo desempenho nessa avaliação. Aliás em todas as avaliações, sempre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ocupou posição de destaque, continuamos avançando nessa direção. Há alguns meses fomos submetidos a uma avaliação da transparência internacional, Rondônia e mais seis estados, considerando os Tribunais de Contas desses estados, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Controle interno, Polícia civil. Encaminhei o resultado ao gabinete de Vossas Excelências e aos Procuradores de Contas. Vossas Excelências puderam perceber os apontamentos favoráveis ao TCE de Rondônia e ao Poder Judiciário. Recentemente, ganhamos o selo diamante em matéria de transparência. Existem muitas avaliações que têm reconhecido a posição adequada do Tribunal de Contas, embora tenhamos que reconhecer que há muito ainda pela frente. Amanhã faremos um evento com todos servidores e membros do Tribunal no auditório, farei uma prestação de contas com esses resultados, com um pouco mais de detalhes, de todas as secretarias, da atuação dos gabinetes também. Todos estão convidados. Será uma oportunidade também de trazer a lembrança do motorista Paulo, pessoa extremamente gentil. Endossamos os votos de pesar pelo passamento precoce dele, pessoa que fará muita falta. Quero destacar ainda que foi aprovado o nome do novo conselheiro. Penso que temos elementos para destacar a escolha acertada do Governador e da Assembleia ao aprovarem o nome. Tive a oportunidade de ler o currículo da pessoa escolhida, muito robusto. Todas as informações que temos indicam que se trata de uma pessoa idônea, que deve somar com a instituição. Tivemos a boa notícia da aprovação de nosso projeto de lei pela Assembleia Legislativa ontem, estivemos lá com os Conselheiros Edilson e Francisco Carvalho. A presença deles foi fundamental para aprovação. Sem eles talvez não tivéssemos a mesma facilidade que encontramos para aprovar esse importante projeto. Temos que cada vez mais aumentar a maturidade institucional, implementar boas regras de governança para que não corramos riscos do presidente que entrar se animar a fazer grandes modificações, a desrespeitar o planejamento estratégico, tentar levar o Tribunal de Contas a um rumo inusitado e inesperado, que não seja o rumo daquilo que é consensuado em deliberações da nossa maior instância de governança, que é o Conselho Superior de Administração. Destacar que, como Presidente, embora agradeça muito as palavras, o meu papel é menor, é simplesmente ser uma peça nessa engrenagem. Se temos conseguido avançar, isso deve ser creditado a todos os Conselheiros, membros e servidores sem qualquer exceção, do controle externo, administração, área meio, área fim, do maior ao menor, por conta do esforço de todas essas pessoas, incluindo estagiários e terceirizados. O Tribunal de Contas tem conseguido ser uma instituição cada vez melhor. Finalizo agradecendo as pessoas que estão no dia a dia comigo, me suportando e oferecendo toda sua energia a nossa instituição para garantir os melhores resultados possíveis. Desejo um excelente Natal e excelente final de ano a todos, que tenhamos um 2023 ainda melhor."

Nada mais havendo, às 11h45, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=Igvu1bpOPoQ>

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente